

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ADEMAR ELEUTÉRIO JÚNIOR**

**FRAUDE CONTRA CREDORES E DE EXECUÇÃO:  
POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ÔNUS  
PROBATÓRIO**

**FLORIANÓPOLIS**

**2009**

**ADEMAR ELEUTÉRIO JÚNIOR**

**FRAUDE CONTRA CREDORES E DE EXECUÇÃO:  
POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ÔNUS  
PROBATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Dr. João Leonel Machado Pereira

**FLORIANÓPOLIS**

**2009**

**ADEMAR ELEUTÉRIO JÚNIOR**

**FRAUDE CONTRA CREDORES E DE EXECUÇÃO:  
OS DIREITOS DO CREDOR EM FACE DO TERCEIRO ADQUIRENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Dr. João Leonel Machado Pereira

**BANCA EXAMINADORA:**

**João Leonel Machado Pereira**  
**Doutor, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**

**Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa**  
**Mestre, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**

**Henrique Barros Souto Maior Baião**  
**Especialista, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**

**30 DE JULHO DE 2009**

## AGRADECIMENTOS

*Aos meus pais, por toda confiança e apoio  
concedido durante toda a minha caminhada.  
Ademar Eleutério Junior, 2009*

*Mais espertos que os ardilosos simuladores,  
são aqueles que se utilizam da lei para  
desmascarar os seus embustes.*  
*Ademar Eleutério Júnior, 2009*

## RESUMO

Derivada do latim *fraus*, a fraude é definida pela ciência jurídica como a prática de ato ou atos antijurídicos com a intenção de frustrar a aplicação de uma regra jurídica de caráter obrigatório, podendo ou não lesar direitos ou interesses de terceiros, e, mediante co-participação ou não dos mesmos.

Fraude contra credores é toda diminuição maliciosa do patrimônio pelo devedor, realizada por meio de atos fraudulentos, com o propósito de desfalcocar a garantia geral dos credores quirografários. Ela é reconhecida por meio da ação denominada pauliana, que tem como objetivo gerar uma sentença de ineficácia do ato entre devedor insolvente e terceiro adquirente perante o credor. Conforme o art. 159 do Código Civil, são exigidos para sua configuração, anterioridade de um crédito, a insolvência do devedor e o *consilium fraudis*, que consiste em um elemento subjetivo de lesão ao credor, o qual pode advir isoladamente do devedor ou em conluio com outro terceiro, sendo que em relação a este basta o credor comprovar que ele tinha, ou deveria ter, ciência do estado de insolvência do devedor, bem como das consequências da lesão aos créditos alheios.

Atualmente, a pendência de uma demanda, a alienação de bem e a insolvência do devedor não são mais considerados os requisitos essenciais para a existência da fraude de execução, uma vez que não somente a Jurisprudência, mas também parte da Doutrina concebe que estes elementos não são passíveis a tutelar à situação de um terceiro adquirente de boa-fé, garantindo a segurança das relações jurídicas.

Na configuração atual, acrescenta-se a esses pressupostos exigíveis, segundo jurisprudência dominante e sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a incumbência do credor em demonstrar que o terceiro adquirente estava de má-fé, ou seja, de alguma forma tinha ciência da ação ou ações que tramitavam em face do alienante/devedor, tendo em vista que, sem essa comprovação, a fraude de execução não restará constituída.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 TEORIA GERAL DA FRAUDE.....</b>	<b>10</b>
1.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE FRAUDE .....	10
1.2 DIFERENÇA DA FRAUDE E OUTROS INSTITUTOS SIMILARES.....	12
1.2.1 <i>Distinção do Dolo</i> .....	12
1.2.2 <i>Distinção entre fraude e simulação</i> .....	13
1.3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	17
<b>2 FRAUDE CONTRA CREDORES .....</b>	<b>21</b>
2.1 CONCEITO .....	21
2.2 AÇÃO PAULIANA .....	22
2.3 REQUISITOS DA FRAUDE CONTRA CREDORES.....	24
2.3.1 <i>Anterioridade de Crédito</i> .....	24
2.3.2 <i>Eventus Damnis</i> .....	26
2.3.2 <i>Insolvência</i> .....	27
2.3.4 <i>Consilium Fraudis</i> .....	30
2.4 NATUREZA DA AÇÃO PAULIANA .....	36
<b>3 FRAUDE DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>41</b>
3.1 NOÇÕES GERAIS .....	41
3.2 PROCEDIMENTO.....	42
3.3 DIFERENÇA ENTRE FRAUDE CONTRA CREDOR E DE EXECUÇÃO .....	43
3.4 REQUISITOS DA FRAUDE DE EXECUÇÃO .....	45
3.4.1 <i>Existência de Demanda</i> .....	45
3.4.2 <i>Requisito: Insolvência</i> .....	48
3.5 NOVO REQUISITO: CIÊNCIA DA DEMANDA POR PARTE DO TERCEIRO ADQUIRINTE.....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende abordar e definir os direitos dos credores em face dos devedores insolventes quanto ao cumprimento das obrigações contraídas no que tange às fraudes realizadas por estes em suas relações com os terceiros adquirentes.

A temática em estudo terá como foco os empecilhos existentes aos credores, conforme as disposições do Ordenamento Jurídico e o entendimento jurisprudencial, em comprovar as condutas fraudulentas, mormente nos institutos de fraude contra credores e fraude de execução.

A motivação para a escolha do presente objeto de estudo é justificada pela importância e abrangência em que o tema vem incidindo na atualidade. É prática cada vez mais comum os devedores contraírem obrigações visando de forma premeditada não as cumprir, frustrando direitos creditícios e enriquecendo – se ilicitamente em detrimento de seus credores.

O primeiro tópico abordado na pesquisa consiste na definição do conceito fraude, desde o seu significado etimológico até a aceção de doutrinadores conceituados. Além da delimitação do conceito norteado aos institutos da fraude contra credores e de execução, será distinguida a fraude de outros institutos similares, que, principalmente em casos concretos, mostram-se complexos para serem diferenciados uns dos outros. Finalmente, serão desenvolvidas questões pertinentes à responsabilidade civil, uma vez que é imprescindível para a compreensão do objeto principal do estudo as definições desse instituto.

Posteriormente, será revisto o tema da fraude contra credores e o instrumento jurídico que a efetiva, bem como seus pressupostos caracterizadores e o tipo de efeito da sentença judicial que a reconhece. Dentro dessa perspectiva, ainda serão demonstrados os caminhos tortuosos do credor na garantia à procedência da referida ação proposta, sob o aspecto doutrinário e jurisprudencial, evidenciando, principalmente, a distribuição do ônus probatório entre credor, devedor insolvente e terceiro adquirente.

No próximo capítulo iniciará com considerações gerais e abrangentes sobre a fraude de execução. Subsequentemente, os estudos serão direcionados à análise da fraude de execução do art. 593, II, do Código de Processo Civil, estando desconsideradas as demais hipóteses presentes no estatuto processual.



Neste contexto, será estabelecida a distinção entre fraude contra credores e fraude de execução, por conta da similaridade entre estes dois institutos, além da subsequente configuração do procedimento judicial estabelecido na visão da Jurisprudência, por conta da lacuna presente no Código de Processo Civil.

Para a conclusão do trabalho monográfico a respeito do tema em análise, é indispensável, além da abordagem de todos os requisitos que configuram a situação prevista do art. 593, II, do Código de Processo, a averiguação, sobretudo, em relação ao novo requisito exigido pela jurisprudência: a ciência do terceiro adquirente da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Dentro dessa perspectiva, será definido na finalização deste trabalho acadêmico como a jurisprudência e a doutrina concebem a distribuição do ônus da prova entre as partes, enfatizando a situação do credor lesado.

# 1 TEORIA GERAL SOBRE A FRAUDE

## 1.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A FRAUDE

Antes de um aprofundamento ao estudo específico da fraude contra credores e da fraude de execução, é mister o esclarecimento do conceito de fraude, *lato sensu*, dentro da ciência jurídica, uma vez que a fraude ocorrida dentro do processo de execução e a fraude contra credores são consideradas espécies do gênero fraude.

Tão remota quanto à existência da lei, está implicitamente presente na sociedade à perpetuação de fraude, que se definiu claramente a partir do momento em que se buscou instituir regras obrigatórias de conduta. Hodiernamente, existe uma gama infinita de meios fraudulentos de que se valem os indivíduos para deturpar a essência teleológica das normas jurídicas.

Através da análise da raiz terminológica da palavra fraude, verifica-se que esta deriva do latim *fraus*, vocábulo que tem acepção de abarcar quaisquer tipos de condutas temerárias, visando o sujeito sempre criar mecanismos para que não se submeta aos ditames impostos pelas normas jurídicas elaboradas, atualmente, pelo legislador. (SALAMACHA, 2006, p.83)

Não se encontra, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, um conceito genérico que defina a fraude em si. Entretanto, há um conjunto esparso de artigos que visam coibir tal prática ilícita, considerando que esta pode ser acionada sob os mais variados meios e formas, sendo impossível contemplar todos os embustes realizados. Por opção legislativa, definiram-se especificamente somente alguns tipos de fraudes, como a fraude contra credores e a fraude de execução.

Como o ordenamento jurídico apenas disciplinou genericamente alguns institutos acerca da fraude, não elaborando regras normativas para o combate das fraudes em sentido geral, a Doutrina e a Jurisprudência vêm acolhendo um princípio geral de direito concernente à temática fraude consubstanciado no brocardo latino *fraus omnia corrumpit* (em português, “a fraude tudo corrompe”). Depreende-se da interpretação dessa expressão que os atos fraudulentos maculam tanto o ato em si, como os demais atos dele decorrentes, outrossim, aplicando-se subsidiariamente a todas as outras fraudes não amparadas por uma previsão normativa específica. (LIMA, 1965, p.68/69)

A fraude intentada pelo sujeito pode ser agrupada em três pontos distintos, tais como: foco na lei, foco na frustração do cumprimento dos créditos devidos aos credores ou, simplesmente, foco no prejuízo de terceiros. No tipo fraude contra a lei ocorre à transgressão da finalidade da norma, na qual o ato praticado se subsume à literalidade dos preceitos contidos nas prescrições do imperativo legal. Entretanto, embora em consonância com a letra da lei, a conduta do fraudador atinge um escopo diverso daquele contido no âmago da *mens legis*. Nesse caso, as violações às determinações legais acontecem através da via oblíqua, em contraste com os atos evidentes *contra legem*, em que a atitude do infrator é clara e facilmente identificada como ato violador do ordenamento jurídico, sem preocupação em ocultar a ilicitude de sua conduta. Em síntese, existe a possibilidade de prejudicar ou não interesses de terceiros, com a co-participação ou não de outros terceiros. Os dois outros tipos de fraude podem ser agrupados pela epígrafe geral de fraude contrária aos interesses de terceiros, abarcando tanto a fraude contra credores, bem como a fraude de execução e a fraude contra os detentores de direitos reais. (COELHO, 2006, P.29)

Por conseguinte, é estabelecida uma acepção a respeito do conceito de fraude, tendo como embasamento as duas classificações supra-elencadas:

A fraude consiste na prática de ato ou atos jurídicos, ou na realização de fatos jurídicos, absolutamente lícitos, considerados em si mesmos, com a finalidade deliberada ou consciente, de frustrar a aplicação de uma regra jurídica, prejudicando ou não interesses de terceiros e mediante a consciente co-participação, em geral, de terceiros. (LIMA, 1965, p. 25).

Utilizando-se dos conhecimentos do autor Gabriel Marty, Sergio Coelho Filho, também elenca critérios definidores de sua ocorrência no âmbito das relações intersubjetivas, aduzindo que:

Existirá fraude todas as vezes que alguém, sujeito a uma regra geral ou individual, utiliza fatos ou atos jurídicos para afastar a sua incidência. Tais atos se reputam viciados por serem realizados com a intenção de frustrar a aplicação da dita lei. (JÚNIOR, 2003, p. 28).

Destarte, verificam-se as sutilezas e as dificuldades que se revelam em demonstrar e comprovar os meios fraudulentos utilizados pelos defraudadores, tendo em vista que as violações aos preceitos legais se configuram sob a forma de uma

aparente legalidade, não existindo uma infração expressa e clara aos dispositivos editados pelo Poder Legislativo.

Neste contexto, surge a complexa tarefa de identificar a atuação de fraude, pois esta consiste em uma atividade velada por uma legalidade ilusória, fato que contribui para a exigência de uma averiguação minuciosa e detalhada pelo magistrado, considerando que o vício que macula o negócio jurídico celebrado está contido não externamente nele, mas sim na sua causa final.

## 1.2 DISTINÇÃO DE FRAUDE E OUTROS INSTITUTOS

### *1.2.1 Distinção do Dolo*

Um dos pressupostos identificadores do ato fraudulento pode ser a má-fé, entretanto, pelo fato de este elemento não ser o único exclusivo capaz de diferenciar a fraude e individualizá-la dos demais institutos similares, outros atributos são identificáveis, como o dolo civil, que se caracteriza pela utilização da má-fé na formação dos negócios jurídicos, uma vez que se induz erro na mente de outrem. Outra prática implícita à má-fé é a coação, que difere da fraude pelo fato de extirpar o livre arbítrio do coato, mediante o uso de violência. Entretanto, frente às figuras descritas, destacam-se o dolo e a simulação, pelo fato de gerarem dúvidas e debates doutrinários com a fraude.

Dolo é definido como o instituto jurídico que utiliza o emprego de meios ardis sobre a vontade de alguém, a fim de obter sua anuência na realização de um ato jurídico. Neste caso, a vítima é induzida ao erro, o qual é provocado pela conduta do declarante, que acaba por expressar uma vontade diversa daquela que realmente teria, se tivesse plena ciência da verdadeira realidade da situação a qual foi exposto.

O dolo tem por escopo o declaratário do negócio. Em contrapartida, a fraude, que na maioria das vezes se apresenta de forma mais obscura e ofuscada, objetiva burlar o dispositivo de lei ou lesar um número indeterminado de terceiros que estabelecem contato com o fraudador.

Em síntese, a fraude geralmente visa à execução do negócio e o terceiro lesado é alheio ao ato jurídico. Já, o dolo visa à própria formação e conclusão do pacto celebrado. Destarte, especifica Salmancha (2005, p. 93):

Na fraude, a vítima é estranha ao processo fraudulento, sendo atingida em razão do ajuste fraudulento preparado pelo devedor e terceiro (co-autor), enquanto no dolo o autor das artimanhas age diretamente contra a vítima para obter sua manifestação de vontade.

### *1.2.2 Distinção entre Fraude e Simulação*

A maior dificuldade encontrada na distinção entre os outros institutos, consiste na simulação. Aqui reside a maior celeuma doutrinária e jurisprudencial, ao se estabelecer critérios distintivos com a fraude.

Simular significa fingir, aparentar, fazer parecer real, mascarar, esconder. Esta acepção serve de amparo a uma definição jurídica do conceito de simulação que pode ser a celebração de um negócio jurídico ou ato, disfarçando a real intenção:

Ela se caracteriza pelo intencional desacordo entre a vontade interna e a vontade declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido. (MONTEIRO, 2005, p. 254).

Dentro do mesmo contexto, o autor define os aspectos que caracterizam a simulação, distinguindo-a, primeiramente, do dolo:

O que verdadeiramente caracteriza a simulação é o seu conhecimento pela outra parte, sendo apenas ignorada por terceiros. Distingui-se, pois, do dolo, em que somente um dos interessados conhece a maquinação. O dolo é sempre urdido contra uma das partes, quer pela outra parte, quer por terceiro. A simulação, ao contrário, é entente de ambas as partes contra terceiro. Por outras palavras, no dolo, uma das partes é enganada pela outra; na simulação, nenhuma das partes é iludida; uma e outra têm conhecimento da burla, levada a efeito para ludibriar terceiro. Não é possível, portanto, a coexistência, no mesmo negócio jurídico de dolo e simulação. (MONTEIRO, 2005, p. 255/256)

No mesmo sentido, também se posiciona o doutrinador civilista Gagliano (2008, p. 371), ao citar que “na simulação celebra-se um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que, na verdade não pretende atingir o efeito que juridicamente devia produzir.”

Mediante os pontos de vista expostos, verifica-se que tanto na formação quanto na conclusão de um negócio jurídico simulado perante terceiros, as partes

não visam que seus atos gerem os efeitos jurídicos estabelecidos na lei, mas sim que tenham a capacidade de produzir uma declaração enganosa de vontade perante as pessoas alheias à relação contratual.

Em um contrato simulado de compra e venda, por exemplo, apesar de as partes mancomunadas celebrarem o contrato, não há transferência de objeto, tampouco pagamento do preço estabelecido como contraprestação. Dessa forma, cria-se uma ilusão de legalidade no pacto realizado, o que leva as pessoas a crerem que, de fato, o contrato é real e existente, quando na realidade os simuladores visam mascarar uma situação a fim de prejudicar terceiros.

Outro ponto acentuado na simulação é a existência de uma divergência consciente e intencional entre a vontade interna e a declaração emitida, isto é, entre o querido e o manifestado pelos simuladores.

Ademais, um pressuposto imprescindível para a caracterização da simulação é o conluio entre as partes integrantes do negócio em que os simuladores atuam conspirando conjuntamente, com pleno discernimento da prática antijurídica desempenhada.

Em síntese, extraí-se que os requisitos para configuração do instituto da simulação são:

- a) a consciência do declarante e da outra parte simuladora de que à vontade declarada é distinta da vontade real;
- b) a declaração de vontade de maneira livre, pois, mediante a carência de espontaneidade da declaração emitida, restaria outro vício tipificado;
- c) o acordo simulatório, no qual os contraentes devem atuar em conluio, lúcidos em despertar aos olhos dos outros a existência de um negócio real, quando intrinsecamente existe uma farsa arquitetada dolosamente pelas partes simuladoras;
- d) o intuito de ludibriar terceiros.

A Doutrina atribui à simulação duas espécies distintas, classificadas como absoluta e relativa. Enquanto a Simulação Absoluta diz respeito à declaração emitida pelas partes simuladoras na formação de um negócio jurídico, que diverge integralmente do *animus* interno dos agentes, pois estes não têm intenção de efetuar qualquer tipo de negócio, a Simulação Relativa caracteriza-se pela intenção que as partes possuem de celebrar um negócio jurídico. No entanto, nesse caso a natureza do negócio é diversa daquela que se pretende realizar, conforme cita Nader (2008, p.405):

Na primeira, os declarantes dão aparência a um fato que na realidade não existe. A vontade real não é a de praticar algum negócio jurídico subjacente. Alguém emite uma nota promissória em favor de outrem, apenas para figurar como dívida em outra relação. A simulação se diz relativa quando visa a esconder o verdadeiro nexos existente, como na hipótese de se firmar contrato de mútuo, para encobrir a dívida de jogo. Assim, há dois negócios, um fictício e outro real.

O Código Civil, por sua vez, contempla três espécies de simulação, definidas no Art. 167 da seguinte forma:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Conforme preceitua Washington de Barros na primeira “o intuito do declarante é o de inculcar a existência de um titular de direito, mencionado na declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo de seu nome exclusivamente para encobrir o de pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata.” (MONTEIRO, 2005, p. 258)

Nas três situações descritas no art. 167, §1º, do Código Civil, haverá grande dificuldade da pessoa lesada em obter êxito na comprovação dos atos arditos.

É na primeira, porém, situação que reside a maior perplexidade de diferenciação entre a fraude contra credores e simulação, pois mesmo com o preenchimento dos requisitos supra elencados, na análise dos casos concretos, dúvidas podem surgir, uma vez que, também, existe a transferência de direitos, sendo toda operação arditosa realizada aparentemente com o preenchimento de todos os requisitos legais necessários.

No que atine aos terceiros de boa-fé, o art. 167, §2º, do Código Civil, visa salvaguardar seus interesses e direitos lesados pelos autores do negócio jurídico simulado:

“§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.”

Com a nulidade dos negócios celebrados por simulação, a lei visa coibir que a fraude prevaleça e que terceiros de boa-fé sejam penalizados pela manobra ilícita. O §2º do art. 167 ressalva, expressamente, os direitos de terceiros de boa-fé. Vale dizer, a sentença judicial deverá salvaguardar tanto quanto faticamente for possível. Declarada a nulidade do ato negocial a situação jurídica deve retornar ao status quo ante e se isto não for possível, deve-se recorrer à indenização para se chegar ao devido ponto de equilíbrio. Não obstante as medidas judiciais disponíveis, nem sempre se consegue impedir o prejuízo de terceiros de boa-fé. (NADER, 2008, p. 406).

Visando preservar os terceiros de boa-fé que sofreram como vítimas dos atos ardilosos dos simuladores, o Código Civil passou a reconhecer que a nulidade declarada do negócio preservará seus direitos, mediante indenização ou não desconstituição dos mesmos.

Pelo fato de a simulação não ser objeto principal do presente estudo, faz-se uma última ressalva acerca da ação anulatória da simulação. Nesse tipo de demanda, é imprescindível que o Autor, titular do direito de ação, tenha sofrido algum prejuízo com a prática do negócio simulado, pois caso não haja demonstração de dano ocasionado, acarretará na carência da ação proposta, em virtude da ausência do interesse de agir.

Como já foi definido o conceito de simulação, é essencial que se faça sua distinção da fraude contra credores, dando ênfase na estreita proximidade entre os dois institutos e, por vezes, a grande dificuldade em diferenciá-los em casos concretos, consoante aduzido anteriormente.

Nesse sentido, discorre-se a importante e esclarecedora lição do jurista civilista Silvio de Sálvio Venosa (2007, p. 492), acerca da simulação e da fraude contra credores:

Esta última pressupõe atos praticados por um “devedor”, que atingem a incolumidade de seu patrimônio, garantia dos credores. Na simulação, não há o requisito do “crédito”, nem que já existisse à época dos atos inquinados. Importante distinção, no entanto, é que no negócio realizado em fraude contra credores existe um negócio normal, real e desejado pelos contraentes tal como se mostra, ao contrário da simulação, cujo conteúdo diverge da aparência. Os requisitos da ação de simulação e da ação pauliana, esta derivada da fraude contra credores, são também diversos. Pode haver, contudo, simulação em determinados casos de fraude contra



credores; como esta última se posiciona como espécie, em relação ao gênero, que é a simulação, a anulação se dará pela fraude, o que vem patentear que pode ocorrer proximidade entre os dois vícios.

A partir do exposto, verifica-se que para que haja a configuração da fraude contra credores, é necessária a existência de dois aspectos simultâneos: crédito, e que o negócio celebrado entre devedor e o terceiro seja real, válido e eficaz. Diversamente, no que concerne à simulação, é prescindível a formação de um crédito anterior e que as partes atuem em conluio no negócio entabulado, apresentando – se este como mera aparência perante terceiros.

### 1.3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O Código de Processo Civil é expresso ao dispor que o patrimônio do devedor é a garantia comum aos credores, principalmente aos quirografários, no caso de descumprimento da obrigação decorrente do negócio pactuado.

A partir desse princípio norteador que embasa a responsabilidade patrimonial, infere-se que seu conceito significa a sujeição do patrimônio do devedor para o cumprimento das obrigações contraídas e inadimplidas, ressalvadas as hipóteses de restrições legais.

É indispensável uma análise prévia do princípio da responsabilidade patrimonial acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a fraude contra credores, bem como a fraude de execução, nada mais são do que meios para tornar eficaz a aplicação deste princípio. Estas constituem uma sanção ao não cumprimento da obrigação livremente estabelecida, através da atuação na garantia patrimonial, bens e direitos do devedor, toda vez que este realiza atos fraudulentos a fim de prejudicar o direito de crédito.

O art. 591 do CPC preceitua que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”.A partir da interpretação literal desse dispositivo, extrai-se o princípio de que somente os bens do devedor responderão por suas obrigações, não se submetendo, exceto em situações excepcionais, sua pessoa.

Também, do citado artigo do Código de Processo Civil, depreende-se que todos os bens e direitos do devedor estão sujeitos coativamente ao processo

executivo instaurado, desde que não cumpridos voluntariamente os débitos contraídos.

Não exercida espontaneamente a obrigação estabelecida entre credor e devedor, este e não os terceiros, responderá com seus bens e direitos para que o cumprimento da obrigação inadimplida se efetue.

O ordenamento jurídico assegura ao credor que, caso o cumprimento da obrigação não seja satisfeito, é assegurado o cumprimento forçado, o mais perto possível, da obrigação original estabelecida, mediante a constrição de quantos bens do devedor forem necessários para solver seus débitos.

Este fundamento legal, insculpido na responsabilidade estatuída pelo Código de Processo Civil, assenta-se na concepção teórica formulada por juristas alemães, que têm como precursor Alois Brinz, que assevera que a obrigatoriedade pode ser dividida em duas vertentes: o débito e a responsabilidade.

De acordo com o referencial teórico acima adotado pelo Direito Brasileiro, o débito trata do vínculo pessoal que une o devedor ao cumprimento de uma prestação ao credor. Por outro lado, a responsabilidade é definida como a submissão dos bens do devedor para garantir a satisfação coativa do débito contraído, sendo conferido ao credor o direito ao patrimônio do devedor.

Em termos genéricos, pode-se aduzir que a responsabilidade encontra-se na sombra de uma obrigação principal, tendo como característica ser uma obrigação secundária imputada ao devedor.

José Eli Salamacha faz um esclarecimento do tema ao interpretar os ensinamentos do jurista Sérgio Shimura em sua obra:

Dois caracteres em que se fundamenta a obrigação, uma de natureza pessoal, o débito (Schuld), enquanto a responsabilidade (Haftung) é de natureza patrimonial, que traduz a sujeição do patrimônio a sofrer sanção civil. Para o referido Autor, ainda que normalmente os dois elementos se reúnam numa só pessoa – o devedor –, não há dívida sem responsabilidade. Mas o reverso é possível, ou seja, o patrimônio de uma pessoa pode responder pela obrigação sem que esta seja o devedor. (SALMANCHA, 2005)

Complementando sobre a importância e compreensão da distinção entre obrigação e responsabilidade, FARIAS e ROSENVALD (2006, p. 453) citam que:

A importância dessa distinção tem moradia no fato que a partir dela afirma-se, com tranquilidade, a possibilidade de obrigação sem responsabilidade e

de, inversamente, responsabilidade sem obrigação, permitindo visualizar o caráter autônomo do instituto da responsabilidade. Nota-se que na dívida de jogo e nas dívidas prescritas teremos obrigação sem responsabilidade (isto é, sem a possibilidade de sujeitar o patrimônio do devedor ao cumprimento da obrigação), bem assim na execução do fiador poderemos visualizar responsabilidade (sujeitando o patrimônio dele ao adimplemento obrigacional) sem obrigação.

Cumprido destacar que o débito, sustentáculo do dever obrigacional, nada mais é do que o dever jurídico do devedor em cumprir uma prestação, concomitante ao direito subjetivo do credor de exigir o adimplemento pactuado.

Em síntese, CAHALI (2002, p. 23) conclui que “decomposta a relação obrigacional, tem-se que o direito de crédito colima um fim imediato, que é a prestação; e outro remoto, representado pelo patrimônio do devedor, assecuratório do adimplemento prometido”.

Desses entendimentos, define-se responsabilidade como sendo a garantia através dos bens do devedor, sejam eles materiais ou imateriais, com finalidade exclusiva de assegurar coativamente a obrigação originária descumprida com o credor.

Demonstrada a teoria em que se assenta a responsabilidade patrimonial, a regra geral insculpida pelo legislador brasileiro foi a de que somente incidirá a execução em relação aos bens presentes e futuros do devedor. Contudo, existe o permissivo legal que possibilita executar bens do acervo patrimonial de terceiro, após terem saído irregularmente do patrimônio do devedor em alienações ou onerações fraudulentas, conforme prevê o art. 592, V, do Código de Processo Civil:

“Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.”

É oportuno salientar acerca do limite de liberdade do devedor ao dispor de seus bens, uma vez que estes constituem a garantia da solvabilidade dos créditos dos credores. Neste contexto, o art. 1.228, do Código Civil preceitua que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Apesar de o direito de propriedade ser preservado com a livre e total disposição dos bens pelo seu proprietário, consoante seu livre arbítrio, o sistema

jurídico criou um arcabouço de normas visando reprimir a dilapidação patrimonial em fraude pelo devedor, a fim de prejudicar os direitos creditícios de seus credores, como consolida LIMA (1965, p. 15):

Se o princípio da responsabilidade patrimonial tutela os direitos do credor, criando uma garantia real; se, por força deste mesmo princípio, é dever de cada devedor amparar seu patrimônio, não alterar sua solidez, em virtude da própria destinação de seus bens para satisfazer seus credores, há certamente um limite na disponibilidade dos bens imposto a todo devedor.

Através da interpretação do excerto de LIMA (ibid), conclui-se que ao devedor se origina uma obrigação negativa, que consiste no bloqueio de alteração abrupta da solidez de seu patrimônio, fato que compromete potencialmente a satisfação dos créditos de seus credores. Desse modo, o devedor é livre somente em parte para dispor como queira de seus bens patrimoniais.

O ordenamento jurídico coíbe as alienações realizadas pelo devedor, ciente, ou presumivelmente ciente, de que este está lesando a única garantia substancial dos seus credores, o que prejudica os débitos contraídos, reduzindo-se a um estado de insolvência.

Assim, o Direito qualifica tais atos como fraudulentos, que no presente trabalho de conclusão de curso podem ser divididos em fraude contra credores e fraude de execução, que serão fundamentalmente definidos nos próximos capítulos que seguem.

## 2 FRAUDE CONTRA CREDITORES

### 2.1 CONCEITO

O presente trabalho pretende fazer um paralelo entre os direitos do credor em face do terceiro adquirente ocorridos nos atos de transmissões onerosas dos bens do devedor insolvente. Este capítulo cinge-se a discorrer acerca desse instituto sob a ótica restrita contida no art. 159 do Código Civil.

Conforme asseverado anteriormente, as leis civis insculpiram como princípio curial à responsabilidade patrimonial do devedor. Em caso de inadimplemento, o devedor responderá com seu patrimônio, bens e direitos, para a satisfação do débito contraído.

Através do reconhecimento do sistema de alienações ou onerações fraudulentas, pretende-se evitar a exclusão de bens em poder de terceiros da responsabilidade do devedor em assegurar as obrigações pactuadas.

Considerando que é prática comum e antiga que o devedor se despoje de seus bens a fim de que sobre eles não recaiam quaisquer tipos de execução, originam-se os meios pelos quais o devedor tenta burlar a lei, lesando o direito do credor de ver seu crédito satisfeito.

O ordenamento jurídico erigiu dois institutos para neutralizar a alienação ou oneração de bens realizadas fraudulentamente pelo devedor: a fraude contra credores e a fraude de execução. Deixando sua distinção a fase ulterior da pesquisa acadêmica, definiu-se primeiramente a fraude contra credores.

A fraude contra credores está localizada no Capítulo V do Código Civil, inscrita sob o título Dos Defeitos do Negócio Jurídico, disciplinada nos art. 158 até 165, na qual é classificada como um vício social, não fazendo parte dos chamados vícios de consentimento.

Ela pode ser definida como todo ato praticado pelo devedor, com o *animus* de se desfazer do seu montante patrimonial, frustrando os direitos creditícios contraídos.

Preceituam os artigos 158 e 159, respectivamente:

“Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda

quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.”

“Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.”

A respeito do tema em análise, Pereira (2002, p. 342) esclarece e define o conceito positivado na lei:

A fraude contra credores é um defeito que não se caracteriza como falha no consentimento. Este se conserva sem distúrbio de ordem interna ou externa, formulando-se a declaração de vontade em consonância com o desígnio do agente. Onde, então, há o elemento que a categoriza como defeito do negócio jurídico, é na desconformidade que se apresenta entre a declaração de vontade e a ordem jurídica, ou, mais precisamente, no resultado antijurídico da emissão volitiva.

Outrossim, o jurista Caio Mario delimita, em síntese, o conceito de fraude contra credores, elencando os seus pressupostos:

Constitui fraude contra credores toda diminuição maliciosa levada a efeito pelo devedor, com o propósito de defalcicar aquela garantia, em detrimento dos direitos creditórios alheios. Não constitui fraude, portanto, o fato em si de reduzir o devedor seu ativo patrimonial, seja pela alienação de um bem, seja pela constituição de garantia em benefício de certo credor, seja pela solução de débito preexistente. O devedor, pelo fato de o ser, não perde a liberdade de disposição de seus bens. O que caracteriza como defeito, e sofre a repressão da ordem legal, é a diminuição maliciosa do patrimônio, empreendida pelo devedor com animo de prejudicar os demais credores.

## 2.2 AÇÃO PAULIANA

Estando delimitado o conceito de fraude contra credores, cumpre a este estudo definir qual o instrumento jurídico posto à disposição do credor para que a tutela de seu direito subjetivo ao crédito na fraude contra credores se materialize.

Humberto Theodoro Júnior utiliza-se dos seguintes comentários ao Código Civil (2003, p. 250-251) para expor seu posicionamento a respeito do tema:

No campo dos direitos de crédito, de duas maneiras o credor se garante perante o devedor, a fim de ter meios jurídicos eficientes para realizar seu direito patrimonial, caso ocorra o inadimplemento, isto é, o não cumprimento voluntário da prestação devida: a) pelas garantias reais, que vinculam bens certos à obrigação, com preferência e seqüela, diante dos demais credores; b) pela garantia genérica do patrimônio do devedor, quando a dívida é quirografária, ou seja, não dispõe de garantia real específica. [...] Quando, porém, o credor quirografário, vê o devedor reduzir, por meio de atos de disposição, o seu patrimônio exequível, sem resguardar bens suficientes para acoberta-lhe o crédito pendente, torna-se vítima de uma lesão à garantia genérica com que contava. A ordem jurídica, todavia, não desampara diante da defraudação praticada. Se em razão das dívidas contraídas, o proprietário não perde o direito de dispor de seus bens, sujeita-se, contudo, a limitá-lo dentro do que não prove os credores da garantia patrimonial adequada.[...] Concentra-se, pois, na ação pauliana, o instituto de repressão à fraude contra credores. E não é ela outra coisa senão o meio legal de conservação da garantia patrimonial do credor ameaçada pelas alienações indevidas pelo devedor"

É por meio da ação paulina que o credor pode exercer o seu direito de ver desconstituído, ou inoponível a ele, o ato ou o negócio fraudatário intentado pelo devedor, fazendo retornar o patrimônio transferido ilegalmente a ele. Por meio desse ato subsiste a garantia patrimonial dos credores quirografários frente às alienações irregulares do devedor.

É mister frisar que a ação não visa garantir a satisfação dos créditos no próprio processo, pois somente se direciona no sentido de reaver o patrimônio em poder de terceiros garantido para a satisfação do crédito.

Dessa forma, tem legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação pauliana somente os credores que o figuravam como tais ao tempo em que foram realizados os atos de transmissão tidos como fraudulentos.

Já no que concerne ao pólo passivo da demanda, preconiza Código Civil: "Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé."

Uma interpretação aparente do artigo supracitado leva ao entendimento de que é de livre arbítrio ao credor legitimado a escolha contra quem este vai intentar a Ação Pauliana. Contudo, a demanda deve ser promovida em face de todos os participantes do ato fraudulento. Caso contrário, o participante do negócio fraudulento que não integrou a relação processual não seria afetado pela formação da coisa julgada material, sendo a decisão válida e imutável para alguns, o que geraria uma situação de total discrepância.

Nesse sentido, a palavra contida no citado artigo deve equivaler a “deverá ser intentada contra”, ao invés de “poderá ser intentada contra”, formando a típica figura processual civil denominada litisconsórcio passivo necessário.

## 2.3 REQUISITOS DA FRAUDE CONTRA CREDORES

### 2.3.1 Anterioridade do Crédito

Nesse item, averiguam-se quais são os requisitos indispensáveis à configuração da fraude contra credores no que tange à situação prevista no art. 159, que versa acerca da transmissão ou oneração de bens, a título oneroso, capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Os três elementos que devem estar presentes e concomitantes para a caracterização da situação prevista no art. 159 do Código Civil são: a) anterioridade crédito; b) insolvabilidade do devedor (*eventus damnis*); e c) *consilium fraudis*.

Conforme citado no item 2.2 do presente trabalho, a Ação Pauliana é o instrumento jurídico apto a tutelar o direito de crédito, impugnando os atos fraudulentos realizados pelos devedores, reduzindo-o ao estado de insolvência.

Pelo fato de a demanda pauliana em estudo estar intrinsecamente conectada ao instituto creditício, a existência do crédito é pressuposto primário para legitimar a propositura da referida ação. Entretanto, a ocorrência de um crédito em face do devedor não é suficiente para caracterizar o instituto, é indispensável que a formação do crédito seja anterior ao negócio fraudulentamente celebrado.

Tal requisito acima se encontra preconizado no art. 158, §2º, do Código Civil: "Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".

Tendo o conceito em vista, conclui-se que, para se caracterizar o interesse de agir na Ação Paulina, não é suficiente apenas a existência de um crédito, mas também que este seja constituído em época anterior ao ato que se pretende revogar.

De fato, esse pressuposto pode ser considerado lógico, uma vez que o ordenamento jurídico não permite prejudicar uma pretensão de crédito frente a um negócio fraudulento que ainda não se originou e que, porventura, pode vir a não nascer.



Por outro lado, aqueles cuja formação do crédito são posteriores ao ato fraudulento, não podem alegar insuficiência dos bens do devedor, pois já o encontraram em estado de insolvência, podendo, neste caso, configurar-se uma simulação, uma vez que nos casos os quais o crédito é formado posteriormente ao ato fraudulento, o *consilium fraudis* não poderá ser utilizado para atingir o direito do credor, tendo em vista que, pelo fato de tal direito não ter existido anteriormente, também não se verificaria o *eventus damnis*.

Outro ponto a ser refletido é o exato momento em que se pode afirmar a existência do crédito. Em algumas situações, percalços não se põem diante dos juristas na averiguação do tempo exato da formação dele, conforme enfatiza Cahali (2002, p. 146):

Mesmo o crédito não reconhecido e, portanto, ainda não dotado de certeza jurídica, ou mesmo o crédito não liquidado, já é um crédito existente, de modo a satisfazer o pressuposto da anterioridade do crédito que autoriza a revogação do ato fraudulento.

Não é imprescindível na aferição da data da existência do crédito que este seja reconhecido por sentença judicial prolatada, formando um título judicial com liquidez, certeza e exigibilidade. Neste sentido, é essencial o esclarecimento de que a sentença judicial não faz nascer o crédito, apenas tem o efeito de reconhecer o direito do credor, bem como reconhece quando o título está vencido, uma vez que o direito existe antes de proferida a decisão.

Quanto aos requisitos necessários para existência do crédito na ação pauliana, verifica-se certa flexibilidade, tendo em vista que a anterioridade do crédito é atribuída pela causa que lhe deu origem, sendo desnecessários os requisitos formais que configurariam um título executivo judicial ou extrajudicial.

Cabe aqui abrir um último parêntese, para esclarecer que está sendo construída no âmbito doutrinário e jurisprudencial, uma teoria que define que embora haja o requisito de anterioridade do crédito ao ato a ser impugnado, este pressuposto pode ser afastado quando ocorre a fraude predeterminada antes da constituição do crédito para atingir credores futuros. A partir desse argumento, um entendimento mais amplo vai se consolidando, e verifica-se que há uma exceção ao requisito da anterioridade, pois mesmo que o crédito tenha sido formado em período

ulterior ao ato fraudulento, permite-se à propositura da Ação Pauliana.

### 2.3.2 *Eventus Damnis*

O segundo pressuposto para a configuração da fraude contra credores é o denominado *eventus damnis*, que diz respeito às condutas praticadas pelo devedor, as quais têm por finalidade a redução de seu patrimônio a partir de lesões aos direitos creditícios contraídos, seja pelo fato de a conduta o ter reduzido à insolvência ou porque o ato foi praticado quando já estava em estado de insolvência.

Nesse requisito, o elemento da fraude contra credores é aferido objetivamente, sendo ônus do devedor, conforme se analisará à frente, na ação pauliana comprovar que, com a alienação ou oneração dos seus bens, ele continua solvente, uma vez que manteve patrimônio suficiente para garantir o cumprimento das obrigações creditícias.

É imprescindível que tenha ocorrido um prejuízo ao credor decorrente do ato fraudulento realizado pelo devedor, frustrando o recebimento do crédito formado. Dessa forma, deve-se verificar a existência de um nexo causal entre o ato de alienação ou oneração do devedor prejudicando os direitos do credor.

O dano que possibilita a propositura da ação revocatória ou pauliana é diferente daquele que dá azo justificador da propositura da ação de indenização por ato ilícito, conforme enfatiza CAHALI (2002, p. 178, 179):

Assim, o elemento objetivo da revocatória deve ser entendido como o risco de dano e, desse modo, como simples possibilidade de que a atuação coativa do direito do credor se exponha ao perigo de ser total ou parcialmente frustrada. [...] O dano, portanto, que o credor pretende evitar com o exercício da pauliana não será, enfim, atual e concreto, mas futuro e eventual. [...] A revocatória não traz em si a satisfação do credor, mas apenas a reconstituição da garantia representada pelos bens do devedor; resulta daí que se considera como seu pressuposto, sob o aspecto objetivo, a lesão à garantia e não a impossibilidade de execução forçada.

A simples diminuição do patrimônio do devedor por atos praticados fraudulentamente não legitima o ajuizamento da ação pauliana, pois o *eventus damnis* é configurado somente a partir do momento em que a redução patrimonial compromete e afeta o direito de crédito dos credores, inexistindo a possibilidade de receberem o que lhes é devido.

Em síntese, o dano pauliano pode ser definido como o ato fraudulento que acarreta a insolvência total ou parcial do devedor, comprometendo a satisfação das obrigações contraídas.

### 2.3.3 *Insolvência*

Considerando que o *eventus damni* está inexoravelmente conectado ao estado de insolvência do devedor, ou melhor, à insuficiência de seus bens, este tópico discorrerá acerca do instituto civil específico da insolvência.

O prejuízo contido no *eventus damni* é representado pela insolvência do devedor, que corresponde a sua insuficiência de patrimônio para satisfazer a dívida mediante execução judicial ou extrajudicial do crédito do credor, fato definido pelo artigo 748 do Código de Processo Civil: “Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem as importâncias dos bens do devedor.”

Para que a insolvência se caracterize, não é necessário um pronunciamento judicial que constate a insuficiência de bens do devedor. Neste contexto CAHALI (2002, p. 184) define *eventus damni*: “Todas as vezes que, por força do ato fraudulento, a execução do credor se torne de difícil possibilidade ou dispendiosa, ou quando os restantes bens do devedor estejam sujeitos as fáceis deteriorações possam facilmente ser subtraídos, ou existe possibilidade de venda judicial”.

As provas a serem carreadas nos autos da ação pauliana no que tange ao estado de insolvência também são de suma importância. A respeito do tema, o artigo 332 do Código de Processo Civil dispõe que: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.” Ainda a respeito do tema, o disposto no art. 334 do estatuto processual civil define que: “não dependem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos, no processo, como incontroversos; em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”. Por fim, preconiza o artigo 335 das leis processuais civis que “em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quando a esta, o exame pericial”

Contudo, na produção de provas da insolvência do devedor, o ônus não é

transferido exclusivamente ao autor, sendo que não existe pessoa mais qualificada para saber de sua real situação financeira e econômica do que o próprio proprietário dos seus bens: o devedor.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial se orienta a distribuir o ônus da prova da solvabilidade ao devedor, e não ao credor:

Apelação cível. Ação pauliana. Fraude contra credores. Alienação de bens em período anterior à citação nos processos de execução. Alienação de imóveis, com cláusula de usufruto vitalício, em favor da filha dos devedores. Alienação de veículos que nunca saíram da esfera de vigilância do vendedor. Alienantes que subscreveram as obrigações na condição de avalistas. Insolvência dos devedores. Ônus da prova que não pode ser imposto, com exclusividade, ao credor. Dever do executado em demonstrar que possui patrimônio suficiente para honrar os compromissos assumidos. (Apelação cível n. 1998.013444-7, 2007).

“Ao credor não incumbe a prova de fato negativo e difícil de sua parte, quanto ao devedor, por sua vez, fácil seria demonstrar sua própria solvência, se verdadeira.” (apelação cível n.º 23.185, 1990).

Constata-se, também, a existência da teoria denominada Insolvabilidade Aparente, a qual diz que o credor não necessita comprovar exaustivamente todos os débitos e bens do devedor, pois caso tal ônus seja exigido, o instituto fraude contra credores seria letra morta, trazendo como consequência uma lesão ainda maior aos credores, conforme o descrito na Apelação Cível n. 2007.007638-5, de 2008:

Apelação cível – Ação Pauliana/Revocatória – Fraude contra credores – Compra e venda de imóveis – Julgamento improcedente – Irresignação da parte autora – Transmissão onerosa de bens – Requisitos – Anterioridade do crédito evidenciada – *Eventus Damni* e *Consilium Fraudis* ausentes – Insolvência do devedor/alienante e parentesco deste com um dos adquirentes dos imóveis insuficientemente provados – sentença mantida – recurso conhecido e desprovido.

O êxito da ação pauliana ou revocatória subordina-se à comprovação dos seguintes requisitos: a) anterioridade do crédito; b) *eventus damni* - dano causado ao credor por ato de transmissão (onerosa ou gratuita) de bem, determinando ou agravando o estado de "insolvência aparente" do devedor/alienante; ou c) *consilium fraudis* - mera ciência do devedor/alienante e do terceiro/adquirente de estarem causando dano aos credores (*scientia damni*), por levar o devedor/alienante à

insolvência”.

Considerando isto, o julgado prossegue da seguinte maneira:

E terá sido da composição desses elementos - bens remanescentes no patrimônio do devedor, que se apresentam como de difícil senão impossível execução, ou razoavelmente duvidosos em sua potencialidade para solver as suas obrigações, sem capacidade assim para representar uma efetiva garantia se seus credores - que a doutrina criou a figura da insolvabilidade aparente.

Exposto este cenário, Alvino Lima (1965), invoca o ensinamento de De Page, citando que não é necessária, na ação revocatória, a prova de uma insolvência plenamente demonstrada, sendo a prova de um estado de insolvência aparente suficiente; a simples possibilidade ou risco de ver o credor frustrado o recebimento de seu crédito é suficiente para autorizar a ação.

Por conseguinte, não somente a jurisprudência, mas também a Doutrina exige para a desconfiguração da insolvência aparente do devedor alegada na ação pauliana, que este comprove possuir bens suficientes a satisfação dos créditos, acarretando, assim, na improcedência da demanda.

Fraude contra credores. Ação Pauliana para anular atos de transmissão gratuita de bens (art. 106 do Código Civil). Ônus da prova da insolvência ou solvência do devedor alienante; a este e que cabe provar, para elidir a ação, haver continuado solvente a despeito dos atos translativos impugnados. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 82523/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque):

"Fraude contra credores. Ação Pauliana. Ônus da prova. Incumbe ao devedor provar a própria solvência". (STJ, REsp 2256/GO, 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves -JUIS 17). E ainda: "Ementa: Ação Pauliana – Fraude contra credores – Doação do único bem do devedor após contrair a dívida – Comprovação – Estado de insolvência causado pela doação – Ineficácia do ato."

Este aspecto imprescindível ao reconhecimento da fraude contra credores permite autorizar o manejo da ação pauliana frente à alienação dos bens do devedor, de modo a reduzi-lo ao estado de insolvência, por presumir-se, nessa hipótese, sua intenção de fraudar:

“Para descaracterizar a fraude é necessário prova da solvência do devedor, cujo ônus é dele próprio. Não a comprovando, a procedência do pedido se impõe, com a declaração da ineficácia do ato, para salvaguardar os direitos creditícios do autor.” (Extinto TAMG, AC n. 2.0000.00.368882-8/000, 1ª Câmara Cível, rel. Juiz Gouvêa Rios, j. 08-04-2003).

#### 2.3.4 *Consilium Fraudis*

É extremamente dificultoso o reconhecimento da fraude contra credores, principalmente, na demonstração do *consilium fraudis* como requisito para a verificação do referido instituto.

Nesse aspecto, a análise pauta-se na averiguação do liame psicológico entre devedor e terceiro, ou somente daquele, na realização do ato jurídico que redundará na sua insolvência.

Diferentemente dos outros dois requisitos apresentados, a análise deste elemento não se pauta em critérios objetivos, mas se situa na esfera do subjetivismo.

De acordo com Washington de Barros (2005, p. 263), “o elemento subjetivo (*consilium fraudis*) é a má-fé, o intuito malicioso de prejudicar. Pode advir do devedor, isoladamente, como na renúncia da herança, ou do devedor aliado a terceiro, como na venda fraudulenta.”

O autor prossegue em seu pensamento com os seguintes excertos:

“na conceituação de *consilium fraudis* não tem relevância o *animus nocendi*, o propósito deliberado de prejudicar credores. Basta que o devedor tenha consciência de que de seu ato advirão prejuízos.[...]em relação ao cúmplice do fraudador (*particeps fraudis*) não se cuida da intenção de prejudicar, bastando o conhecimento que ele tenha, ou deva ter, do estado de insolvência do devedor e das conseqüências que do negócio lesivo resultarão para os credores.”

Outrossim, corrobora o entendimento explanado, o autor Tavares Paes (1993, p. 41):

*Hodiernamente não há mais necessidade de que exista o animus nocendi em sua inteireza, aquela intenção precípua de desviar bens à execução. Segundo Alvino Lima, basta que o devedor tenha agido consciente que seu ato será prejudicial aos seus credores, sendo suficiente uma previsão*

do dano. Desta forma, não é necessário que o ato fraudulento decorra de uma intenção de lesar os credores, de uma direção específica da vontade do devedor de prejudicá-los; é suficiente a simples scientia damni por parte do devedor' (A fraude, cit., p. 139), com o que se concorda.

Assim sendo, não é exigido que o devedor tenha intenção deliberada, definida com *animus nocendi*, de prejudicar os direitos de crédito, mas sim que tenha consciência de que seus atos possivelmente lesarão seus credores. Isso quer dizer que, para que o terceiro adquirente seja considerado partícipe do ato fraudulento intentado por devedor insolvente, é apenas necessário que este tenha ciência, possivelmente presumida, da insolvência daquele. Esta regra hermenêutica insurge pelo fato do ordenamento jurídico e as próprias regras de convivência social conceberem que o terceiro de boa-fé que vê a insolvência notória, ou saiba, do devedor, não irá celebrar negócios jurídicos com ele, pois, consoante as regras de experiência comum, o art. 335, Código de Processo Civil, presume – se que tenha a ciência de poder estar lesando eventuais direitos dos credores, conforme expõe FARIAS, 2006, p. 453):

Neste particular, há de se demonstrar que o terceiro sabia – ou tinha como saber – da redução do alienante (devedor) ao estado de insolvência, explicitando o elemento subjetivo. Ou seja, é preciso demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência (ou deveria ter) da má-fé, pelas circunstâncias do negócio (preço vil, por exemplo), embora não se exija demonstrar o *animus nocendi* deste terceiro (ou seja, a intenção de prejudicar o credor).

Em síntese, no que concerne ao *animus* de fraudar, exige-se do credor que comprove ter o devedor ciência que sua conduta teria a possibilidade de prejudicar os direitos creditícios e, no mesmo sentido, que o terceiro adquirente tinha, ou deveria ter, ciência de que os atos praticados com o devedor seriam capazes de lesar as garantias dos credores à época do crédito constituído.

No conflito existente entre o direito de crédito prejudicado e o interesse do terceiro adquirente de boa-fé, o legislador e a jurisprudência optaram por tutelar juridicamente os direitos do último, desde que ignorasse o estado de insolvência do alienante ou não tinha razões para conhecê-lo, porque tomou todas as precauções necessárias ao celebrar o negócio jurídico.

Esses entendimentos visam garantir a segurança jurídica dos negócios celebrados, fazendo preponderar a estabilidade das relações jurídicas em face do direito de crédito.

Portanto, o credor somente logrará êxito em desconstituir a alienação realizada, desde que produza provas idôneas da má-fé do terceiro adquirente, isto é, da ciência deste em relação à situação de insolvência do alienante:

O ordenamento jurídico, no entanto, presume a má-fé do adquirente em hipóteses nas quais a insolvência for notória (como nos casos de títulos protestados) ou quando houver motivo para ser conhecida por ele (o negócio ter preço vil, houver parentesco entre quem adquire e quem aliena, etc.), conforme estampa o art. 159 da Codificação. (FARIAS, etal. 2006, p. 456).

Da mesma forma, o art. 159 do Código Civil define que: “Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.” Ou seja, para demonstrar a má-fé do terceiro adquirente e ver configurada a fraude contra credores, basta que o credor prove que a insolvência do devedor era notória, de conhecimento geral ou que este terceiro tinha ciência prévia de que o negócio jurídico celebrado podia reduzir o devedor à insolvência, prejudicando o direito de crédito alheio.

Dinamarco (2002, p. 278) expõe seu pensamento a respeito do tema do seguinte modo:

A notoriedade da insolvência do alienante ou a existência de ‘motivo para ser conhecida do outro contraente’ são circunstâncias que dispensam a sua deliberada intenção de fraudar e, para os fins de configuração da fraude a credores, essas circunstâncias substituem sua vontade deliberada. Trata-se, como se percebe, de sanção à improcedência; o comprador cauteloso e prudente sabe que existe uma série de meios de controle mediante os quais pode o adquirente inteirar-se da situação patrimonial do alienante, como a consulta a cartório de protestos, distribuidores judiciais, entidades de proteção ao crédito etc. (até empresas existem, especializadas em colher informes para esse efeito).

O presente trabalho restringe-se à averiguação da situação do credor e do terceiro adquirente em face do devedor insolvente que aliena ou onera seus bens. Contudo, é importante que se faça um cotejo resumido a respeito da situação, em



referência ao que ocorre nos atos de transmissão fraudulentos a título gratuito, como por exemplo, a doação. Nesse caso, há uma maior facilidade para o credor em comprovar a fraude contra credores, sendo necessário apenas constituir elementos objetivos para sua caracterização, o que não gera grande celeuma.

A respeito dos negócios celebrados de modo não oneroso,

não se requer prova de qualquer outro requisito, nem mesmo o conhecimento do devedor de que os negócios em questão irão torná-lo insolvente. Não se exige, assim, que o devedor tenha tido a intenção de prejudicar credores, nem que os beneficiários estejam inteirados da insolvência. Contenta-se a lei tão-somente, insista-se, com a prática do negócio em estado de insolvência; ou, então, que o ato haja reduzido o devedor a esse estado, o qual se caracteriza quando a soma do ativo do devedor é inferior a do passivo. (MONTEIRO, 2005, p. 265).

A questão tormentosa da fraude contra credores se dá em razão dos contratos onerosos praticados, uma vez que, caso o adquirente conteste a ação pauliana, estará visando com sua defesa assegurar os benefícios obtidos com a celebração do negócio fraudulento (*certat de lucro captando*), enquanto o credor prejudicado tem a intenção de subtrair um dano perpetrado (*certat de damno vitando*).

Em síntese, vislumbra-se o conflito de interesses entre o valor que sai do patrimônio do devedor insolvente e aquela contraprestação feita pelo adquirente que ingressa no montante patrimonial do devedor insolvente, conforme resume Nader (2008, p. 409):

“Embora a lei vise a proteger os credores, não deve deixar a descoberto o interesse daqueles que, de boa-fé, praticam atos negociais com pessoa insolvente. O negócio jurídico será passível de anulação, tratando-se de atos onerosos, tão-somente quando a insolvência do devedor for notória ou suscetível de ser conhecida pela outra parte. A notoriedade se revela pelos protestos de títulos, execuções judiciais, falta de crédito no comércio e perante instituições financeiras, entre outros. A jurisprudência tem presumido o conhecimento da insolvência quando a outra parte possui vínculos estreitos com o insolvente, decorrentes, sobretudo, de parentesco próximo.”

No mesmo sentido, Yussef Said Cahali (2002) salienta:

no que o devedor pratica atos que tendem a tornar difícil, senão impossível, a execução dos créditos, já por si incorre no *consilium fraudis*, desde que tais atos o conduzam, direta ou indiretamente, à insolvência. E

não sendo necessário que o ato de alienação tenha sido inspirado na intenção de prejudicar, basta que ele tenha sido praticado conscientemente: o devedor que se empobrece voluntariamente, no momento em que ele conhece o estado de seus negócios, falta à boa-fé e, só por isso, comete uma fraude.

O autor ainda ressalva que:

o ato oneroso exige, para sujeitar-se à revocatória, a existência de má-fé por parte do adquirente, a demonstração de sua co-participação na fraude, a qual consiste no conhecimento da insolvência (*scientia fraudis*); portanto, é necessária a prova do *consilium fraudis*, quando oneroso o negócio jurídico, ou seja, o concerto realizado entre os que dele participaram na ciência do estado de insolvência; [...] aquele que participa do contrato oneroso fraudulento, ou é por ele beneficiado, define o entendimento mais acertado, no sentido de que, quanto à sua participação, não se cogita da intenção de causar prejuízo (*animus nocendi*), mas tão-somente do real ou presumível conhecimento de que o terceiro deve ter acerca da insolvência do devedor e do resultado que o ato ou contrato provocará para os credores deste; sem embargo de alguns pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso.

A jurisprudência se inclina no mesmo sentido (Apelação Cível n. 2007.007638-5, de Sombrio, Relatora: Desa. Marli Mosimann Vargas, 20/06/2008):

Ação Revocatória – pretendida anulação de vendas de imóveis realizadas em fraude contra credor – alienações efetivadas pelos réus anteriormente às transações comerciais realizadas entre as partes – *scientia fraudis* por parte dos adquirente não evidenciada – *eventus damni* – ausência de prova segura acerca de situação provocada ou mesmo agravada de insolvência do devedor – requisitos não configurados – recurso desprovido.

Continua na fundamentação do julgado:

O êxito da ação pauliana subordina-se à comprovação pelo credor dos seguintes requisitos: a) ser o crédito do autor anterior ao ato fraudulento; b) que o ato de alienação ou transferência tenha levado o devedor à insolvência; c) que haja prejuízo para o credor quirografário (*eventus damni*); d) evidencie-se a intenção de fraudar (*consilium fraudis*). A ausência de pelo menos um dos pressupostos, enseja a improcedência da demanda. [...] Portanto, diante da anterioridade das alienações realizadas pelos apelados, da ausência de provas acerca da situação provocada ou agravada de insolvência do devedor e da *scientia fraudis* por parte dos adquirentes, bem como em razão da imprescindível formação do litisconsórcio passivo necessário em face do caráter unitário da sentença com relação aos terceiros adquirentes, deve a sentença de improcedência ser mantida.

Acerca do *onus probandi*, é incumbência do autor provar que o terceiro adquirente atuou em conluio com o devedor reduzido à insolvência.

Na distribuição do ônus da prova, por exemplo, verifica-se que tanto a doutrina, como a jurisprudência se inclinam em corroborar a assertiva de que incumbe ao autor, *in casu* o credor, provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante art. 333, I, Código de Processo Civil.

Doutrina e jurisprudência são concordes, no sentido de que compete, ao autor da ação pauliana, demonstrar a ocorrência do *consilium fraudis*, para o êxito da mesma; o que, de resto, mostra-se inteiramente conforme aos princípios ( *onus probandi incumbit actori*), no pressuposto de que a fraude bilateral ( *consilium fraudis* incluindo a *scientia fraudis* do co-partícipe no contrato) representa elemento constitutivo da pretensão revocatória (art. 333, I, CPC). O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua veracidade. Se o réu limitar-se a simples negativa, sem afirmar a existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados. (CAHALI, 2002, p. 245)

A respeito do ônus da prova, Moacyr Amaral Santos (1997, p. 346) se posiciona:

O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - ensina CARNELUTTI - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - escreve ele - a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas"

Ainda a respeito do tema, colaciona-se a ementa de alguns julgados:

"O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de danos morais" (AC n.º 1999.019394-2, Des. Mazoni Ferreira).

"Sustentando-se o direito em fatos, aquele que invoca, arca com o **ônus** de prová-los. Faltando consistência objetiva ao pedido do autor, inarredável é a improcedência da prestação jurisdicional" (AC n.º 44.087, Des. Francisco Oliveira Filho).

"O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador do seu direito, sob pena de, não o fazendo, ver inacolhida sua pretensão" (AC n.º 1996.000425-4, Des. Eder Graf).

"Abstendo-se o autor de provar o fato constitutivo do direito invocado (ex vi do art. 333, inciso I, do CPC), o fundamento jurídico não restou configurado, provocando a improcedência do pedido formulado na actio" (AC n.º 1997.001787-1, Des. Francisco Oliveira Filho).

Em referência aos julgamentos descritos, verifica-se que é responsabilidade do credor instruir sua petição inicial com o conjunto de provas convincente, a fim de demonstrar a *scientia fraudis* do terceiro adquirente e o *consilium fraudis* do devedor, acolhendo, deste modo, sua pretensão de ver a ineficácia do negócio jurídico fraudulento.

## 2.4 NATUREZA DA AÇÃO PAULIANA

O Código Civil vigente preconiza que a ação pauliana gera uma sentença anulatório, desfazendo completamente o negócio entabulado entre o devedor insolvente e o terceiro adquirente.

Transcreve-se os referidos dispositivos do ordenamento civil que preceituam acerca da disposição supra:

“Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.”

“Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.”

“Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.”

Apesar da evidência e clareza dos dispositivos, grande parte da doutrina e jurisprudência não concebem que a decisão anule o negócio tido como fraudulento. Direcionam seu entendimento no sentido de que a sentença causa apenas a ineficácia entre o ato celebrado pelo devedor insolvente com o terceiro adquirente em relação ao autor da ação pauliana, sendo que o negócio é existente, válido e eficaz em relação aos demais, inclusive outros credores que não ajuizaram a demanda revocatória.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA. 1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 2. A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao status quo ante poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado. 3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas.” (REsp 506312 / MS RECURSO ESPECIAL 2003/0032544-9, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, 15/08/2006)

Desse excerto, extrai-se uma importante lição do acórdão do e. STJ, ao se referir à natureza da ação pauliana, dentro da sistemática do atual Código Civil, que, embora, a exemplo do anterior, induza, repetidas vezes, a conclusão de que a fraude contra credores gera a anulabilidade do negócio (arts. 158, 159, 165, 171, II, que correspondem aos arts. 106, 107, 113 e 147, II, do CC/16), verifica-se uma hipótese de ineficácia relativa, ou seja, de inoponibilidade do negócio em relação ao

credor demandante da ação pauliana. Do contrário, o fenômeno da anulação do negócio jurídico importaria o retorno, puro e simples, do *status quo ante*, resultando na reincorporação do bem ao patrimônio do devedor alienante, podendo, com isso, beneficiar qualquer outro dos seus credores, inclusive os supervenientes à alienação.

PONTES DE MIRANDA, defensor da tese de que o efeito da fraude contra credores é a anulabilidade do negócio (e não a ineficácia relativa), admite: que “o que é certo é que, para nascer a ação de anulação, é preciso ter havido diminuição do patrimônio, tal, que prejudique credores *anteriores*; mas a eficácia sentencial aproveita a todos, anteriores ou não, que se admitem ao concurso de credores” (*Tratado de direito privado*, t. IV, p. 486, § 503.2].

Considerando que não é com estes objetivos que se coíbe a fraude, e que essa não é a finalidade da ação pauliana, Cândido Dinamarco (1998, p. 273) tem inteira razão ao salientar que não existiria “significado racional ou ético beneficiar também os credores sucessivos à alienação, quando eles não foram vítimas de fraude alguma e, quanto a eles, o negócio fraudulento não frustrou qualquer expectativa, que legitimamente pudessem alimentar, de se satisfazerem à custa do bem alienado ou gravado”. Além disso, o próprio alienante poderia ser beneficiado com a reposição dos fatos ao *status quo ante*: tendo como única obrigação a devolução do preço, poderá, dependendo das circunstâncias, obter substancial vantagem patrimonial em prejuízo do terceiro, o que seria absurdo, conforme observação do Ministro Eduardo Ribeiro, em voto de relator no STJ, ao julgar o REsp 13.322, reproduzido no acórdão do REsp 40.805, 3ª Turma, DJ de 08.05.1995, p. 12.386.

Segundo o próprio Código Civil, a Ação Pauliana só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, parágrafo único), desta forma, esta não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, mas, conforme anotou LIEBMAN ( p. 84), a Ação Pauliana:

elimina apenas as conseqüências deste ato que sejam prejudiciais para os credores, permitindo-lhes executar os bens que foram alienados nas condições mencionadas. Em outras palavras, restabelece sobre os bens alienados não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas, de maneira que possam ser abrangidas pela execução a ser feita.

Vários doutrinadores civilistas adotam linhas de raciocínio semelhantes, uma vez que, em síntese, conceber a classificação da sentença que julga a ação pauliana como anulatória, *ipsis literis* o preceito contido no art. 158 e s.s. do Código Civil, é propugnar pelo recrudescimento, ainda, maior da situação do comprador, que trata do adquirente do devedor insolvente, e do próprio credor, autor da ação.

Ao se admitir a natureza anulatória do ato fraudulento, por exemplo, o bem alienado retornaria ao patrimônio do devedor e, nos casos em que o valor do referido bem fosse maior do que débito contraído, se extirparia a possibilidade do terceiro adquirente de boa-fé permanecer com o bem, considerando que o devedor, também, deveria ressarcir os valores despendidos pelo adquirente.

Vislumbra-se que a anulação do negócio jurídico acarreta mais prejuízo a todos que, propriamente, traz benefícios:

Diante de tudo quanto se disse acerca da ineficácia do ato fraudulento, que não equivale à nulidade ou anulabilidade e que é objetivamente parcial subjetivamente relativa, conclui-se que a ação pauliana não é uma ação anulatória e que a sentença de sua procedência não tolhe todos os efeitos do ato: ela retira do negócio jurídico apenas o que é preciso retirar para que o credor não sofra prejuízo, ou seja, aquele efeito secundário consiste em suprimir a responsabilidade do bem pela obrigação do alienante perante ele. Essa sentença mantém vivo o ato, na parte em que não traz prejuízo ao credor, sem prejudicar os efeitos que sejam indiferentes em face dos objetivos do instituto. (DINAMARCO, 2002, p. 279, 280).

Deste modo, estando reconhecido que a sentença judicial na fraude contra credores gera a ineficácia dos atos fraudulentos, inúmeras consequências advêm deste fato: “Em primeiro lugar, a sentença de procedência da ação pauliana não leva ao cancelamento do registro imobiliário. Ao princípio da continuidade do registro de imóveis (lei n. 6.015, de 31.12.1973, art. 195). Tal fato não causa lesão alguma, conforme explicita Dinamarco (ibid, p. 282):

nas hastas públicas o executado não figura como vendedor, caracterizando-se uma inequívoca expropriação do bem por ato imperativo do Estado, de modo que mal algum há em que ele passe diretamente do nome do adquirente ao do arrematante, ao cabo de uma execução promovida contra o alienante e não contra o primeiro.

E ainda salienta que:

Outro desdobramento da preservação do efeito principal do negócio (transferência dominial) é que o adquirente se considera legitimado a alienar por sua vez o bem, ou gravá-lo, sendo válido esse novo negócio e só ineficaz na medida da preservação da garantia do credor fraudado. Se o fraudador ainda não tiver saldado suas obrigações contratuais perante o terceiro (adquirente), ele continua obrigado a isso e poderá até judicialmente ser constrangido ao cumprimento (entrego do bem). [...] Extrai-se ainda a relevantíssima conclusão de que, na execução sobre o bem alienado em fraude a credores, eventual saldo pertence ao terceiro adquirente, pois ele é que está suportando patrimonialmente a execução, o bem lhe pertence e o princípio firme na matéria é o de que o saldo constitui parcela do bem penhorado. [,,] Se forem acolhidos os embargos à execução e esta se extinguir, do levantamento do ato construtivo beneficiar-se-á o adquirente e não o vendedor fraudulento. (DINAMARCO, *ibid*, p. 283)



## 3 FRAUDE DE EXECUÇÃO

### 3.1 NOÇÕES GERAIS

Acontece na maior parte dos processos, na atual ordem jurídica civil, somente na fase de instauração ou execução patrimonial emergem problemas ao se verificar que o devedor não possui bens aptos a sujeitá-lo ao processo construtivo judicial. Nessas hipóteses, que se tornam cada vez mais comuns dentro da realidade brasileira, tem-se, sob o prisma constitucional, violação direta ao princípio do art. 5º, XXXV, que deve garantir a eficácia na apreciação da ameaça ou lesão ao direito do autor, conforme aduz o jurista Arakem de Assis (2007 p. 244):

Seja como for, na hipótese de o executado dispor de algum bem na pendência de processo, como parece curial, a fraude adquire expressiva gravidade. O eventual negócio não agride somente o círculo potencial de credores. Está em jogo, agora, além dos interesses particulares, a própria atividade jurisdicional do Estado. O devedor que adota semelhante expediente pratica fraude à execução, recebendo seu ato reação mais severa e imediata.

Diante da presente realidade inadimplente, emerge o art. 593, *caput*, do Código de Processo Civil, visando atenuar os efeitos funestos dos atos fraudulentos.

O artigo acima define o conceito de fraude de execução ao preceituar que os atos fraudulentos são os que consistem em alienação ou oneração de bens, reduzindo total ou parcialmente a garantia patrimonial.

A primeira hipótese de fraude de execução está arrolada no art. 593, I, que define que esta se configurará quando a alienação ou oneração ocorrer na pendência de ação fundada em direito real.

O art. 593, III, prevê uma segunda hipótese, diz que serão consideradas fraudes de execução os demais casos previstos em lei. Pode-se citar como forma exemplificativa: a) os negócios jurídicos de disposição após a averbação prevista no art. 615-A, §3º, CPC.

Não se fazem necessárias maiores considerações sobre as duas situações expostas, visto que a hipótese sob análise do trabalho de conclusão de curso é atinente à situação do art. 593, II, Código de Processo Civil.

O instituto Fraude de Execução é genuinamente brasileiro, não tendo sido

absorvido por qualquer outro ordenamento jurídico estrangeiro. Atualmente, para haver configurada a fraude, exige-se o preenchimento de um conjunto de requisitos, mormente, no que tange à situação tipificada no art. 593, II, objeto principal do presente trabalho acadêmico.

A terceira hipótese contemplada no art. 593, II, diz que há fraude no processo de execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, ocorria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:  
II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;”

O vocábulo alienação deve ser interpretado como todo ato entre vivos, com participação voluntária do devedor, que resulte transferência de propriedade a terceiro, seja a título oneroso ou a título gracioso.

A oneração de bens, por sua vez, é espécie de limitação do domínio, através da criação de direito real, sem, contudo, transferi-lo a um terceiro. São exemplos de oneração de bens as servidões, usufruto, penhor, hipoteca, entre outros.

Na fraude de execução o devedor se desfalca de parte ou de todo seu patrimônio, mediante alienação ou oneração, com escopo de lesar a satisfação do direito de crédito alheio, no momento em que já esta já estava em andamento contra o devedor demanda existente.

### 3.2 PROCEDIMENTO

O Código de Processo Civil não estipula um procedimento pelo qual irá se processar o instituto denominado Fraude de Execução. Apenas são definidos seus elementos caracterizadores, sem prescrever as formas pelas quais o instituto será reconhecido.

Nesse sentido, estando verificados todos os requisitos imprescindíveis à caracterização da fraude de execução, o credor lesado deve requerer incidentalmente, somente, no processo de execução que os bens alienados ou onerados em poder de terceiros sejam penhorados, mesmo que estes não tenham

participado do processo que gerou a sentença condenatória em face do devedor insolvente, conforme salienta CAIS (2005, p. 169):

Na prática, o que acontece é a declaração *incidenter tantum* da fraude de execução. Preenchido os requisitos configuradores do instituto, o credor postula perante o juiz competente da causa proposta, solicitando a penhora do bem fruto da alienação ou oneração que reduziu o devedor ao estado de insolvência. Após, o magistrado prevento faz uma análise dos pressupostos ensejadores da fraude de execução, verificando que a existência do requisito determina a penhora do bem ou direito.

O esquema jurídico é muito singelo, já que a fraude de execução não depende de ação de accertamento, nem de sentença que a declare ou a constitua. ' Reconhecida a fraude de execução, a ineficácia da alienação de bens pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica.' (THEODORO, 2008, P.171, grifei)

Da mesma maneira, posiciona-se Décio Erpen (2000, p. 17):

Tem sido praxe que os magistrados, motivados por justa reclamação dos litigantes preteridos, proclamem pura e simplesmente a ocorrência de fraude, determinando o prosseguimento da ação contra o alienante.

Os pressupostos configuradores da fraude de execução (existência da propositura de demanda, insolvência e má-fé do terceiro adquirente) serão todos reconhecidos incidentalmente e apenas no processo de execução.

Ao terceiro adquirente dos bens do devedor insolvente a única opção lícita é ajuizar a ação de embargos de terceiro, a fim de desconstituir a eventual penhora, desde que seu bem tenha sofrido constrição judicial indevida, sendo, desse modo, conferido a possibilidade de exercer sua defesa na relação processual da fraude de execução instaurada.

### 3.3 DIFERENÇA ENTRE FRAUDE CONTRA CREDOR E DE EXECUÇÃO

Conforme o exposto em 3.1, o conceito de Fraude de Execução é bastante similar ao instituto da Fraude Contra Credores, considerando que a fraude de execução surgiu da fraude contra credores e, nada mais é do que uma especialização desta. Deste modo, fazem-se necessárias algumas distinções acerca de ambos os institutos em análise.

Teleologicamente, os institutos têm a mesma finalidade, que consiste na

perseguição dos bens do devedor gravados ou alienados fraudulentamente. Conforme leciona Wambier (2007, p. 128), “a fraude contra credores consiste em ato disposição de bens orientados pela vontade e consciência de prejudicar credores, na medida em que provoca a insolvência do disponente, diminuindo seu patrimônio de forma a impedir a satisfação do crédito”.

A fraude contra credores é reconhecida através da ação autônoma denominada Pauliana ou Revocatória, que, além de desconstituir a eficácia do ato fraudulento, permite que a execução recaia sobre bens fraudulentamente alienados, embora se encontrem no patrimônio do terceiro adquirente. Por outro lado, a fraude de execução pode ser reconhecida *incidenter tantum*, incidentalmente no processo instaurado, sendo desnecessária uma ação própria.

Outro critério utilizado na distinção entre Fraude Contra Credores e Fraude De Execução, apesar de não muito útil, se refere à localização topográfica dos institutos dentro do ordenamento jurídico. Logicamente, o primeiro ato fraudatório localiza-se dentro das normas jurídicas de direito material do Código Civil, enquanto o segundo encontra-se inserido no Código de Processo Civil referentes às leis processuais.

Neste sentido, verifica-se que a fraude contra credores lesa estritamente normas de direito privado, uma vez que não foi instaurada, ainda, a relação processual e, por consequência a litispendência entre as partes. Já a fraude de execução, acarreta em um atentado contra a própria atividade jurisdicional do Estado, pois este foi invocado pelas partes para compor o litígio posto a sua apreciação, e o devedor fraudador estaria comprometendo a própria atividade de resolução de conflitos, rechaçando sua credibilidade e eficácia perante a sociedade.

Outro ponto de contraste entre os institutos em estudo seria que, apesar das discussões existentes, a fraude contra credores é passível de anulação, enquanto a sanção imposta pela fraude à execução seria a ineficácia do ato jurídico fraudulento em relação ao credor.

Apesar da existência de pontos divergentes entre as duas situações analisadas, pode-se considerar que também há vários pontos similares entre os dois institutos, fato que se faz evidente na transcrição de Coelho (2006, p. 118): “[...] a fraude de execução nada mais é que a fraude contra credores, qualificada pela existência de um processo em curso. Esta qualificadora tem caráter meramente

acidental e, nada obstante, dela decorrem graves conseqüências para o terceiro adquirente de boa-fé e seu direito de defesa.”

Dessa forma, percebe-se que as normas atinentes à fraude de execução e à fraude contra credores respondem aos atos ilícitos do devedor para ocultar seu verdadeiro patrimônio, sendo sua sanção caracterizada pela ineficácia do negócio jurídico frente ao credor.

Reiterando, para anular ou desconstituir o ato de disposição fraudulenta, a fraude de execução não exige uma ação autônoma própria. As regras processuais civis concebem que o ato é ineficaz perante o credor e não anulável. Dessa forma, o negócio jurídico entabulado entre devedor insolvente é válido entre alienante e adquirente, porém é ineficaz em relação ao credor:

O processo simplesmente ignora o efeito da alienação. O bem é havido, para o processo pendente, como se não houvesse saído do patrimônio do devedor. Nossa lei adota, dessa maneira, o mecanismo da ineficácia. A alienação não reclama a anulação ou qualquer tipo de invalidação. Ela simplesmente não opera efeito algum diante do processo em curso. (THEODORO, 2007, p. 172)

Contudo, esse último ponto abordado não serve como parâmetro para diferenciar a fraude de execução da fraude contra credores, haja vista que, conforme o exposto anteriormente, a sentença da fraude contra credores também redundará na ineficácia, e não na sua anulação.

### 3.4 REQUISITOS DA FRAUDE DE EXECUÇÃO

#### 3.4.1 *Existência de Demanda*

O primeiro requisito para a configuração da Fraude de Execução, presente no art. 593, II, CPC, é a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Demanda na fraude de execução significa que são considerados quaisquer tipos de ações, penal ou cível, aptas a produzirem algum tipo de condenação ou uma obrigação qualquer de pagamento de crédito. Nesse contexto, é irrelevante se

a ação tem natureza declaratória, constitutiva, mandamental, de conhecimento ou cautelar:

Por demanda em curso, entende-se aquela que possa produzir título executivo de obrigação de pagar, se ela for precedida de ação cautelar, em cuja petição inicial fiquem indicados, como devem ser (CPC, art. 801, III), os termos e fundamentos da futura lide principal de natureza condenatória, conta-se de lá o período da fraude à execução. (ZAVASCKI, 2003, p. 282, 283).

Estabelecida à amplitude conceitual do vocábulo “demanda” do art. 593, II, do Código de Processo Civil, deve-se estabelecer o momento processual em que se inicia a ação proposta para que o instituto sob análise esteja configurado, pois a fraude de execução não será reconhecida na iminência, ou antes, da instauração de um processo válido.

É indispensável que tenha ocorrido à citação válida do devedor insolvente, pois, do contrário, não restará configurada a fraude de execução, cabendo ao credor o manejo de outra ação protetiva de seu crédito.

O entendimento é corroborado pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que diz ser imprescindível, para a configuração da hipótese supra, a ocorrência de citação válida do réu, ou que se produza alguma outra prova robusta, demonstrando ter ele ciência da ação ajuizada.

Nesse sentido, não é suficiente a simples protocolização da peça exordial na secretaria do foro competente não é o suficiente para o preenchimento do pressuposto em questão.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessarte a regra do art. 185 do CTN.

2. In casu, o imóvel foi adquirido em 22.04.1999 e a citação da empresa executada em janeiro de 2000, devendo ser afastada, portanto, a eventual conduta ilícita.

3. Recurso especial não-provido. (REsp 709.909/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude.

3. Contudo, a situação fática trazida nos autos não permite uma conclusão sobre o momento da alienação dos veículos, se anterior ou posterior a citação dos sócios, assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.(REsp 922.099/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008, grifei)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações

foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exeqüente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.

V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.

VI - Recursos especiais improvidos.(REsp 1044823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2008, DJe 15.09.2008, grifei)

### *3.4.2 Requisito: Insolvência*

Outra característica primordial da fraude de execução, além da instauração regular do processo entre as partes, é o fato de ser indispensável que os atos de disposição resultem na insolvência do devedor, conforme cita Cahali (ibid, p. 146):

Inobstante a sua literalidade, a insolvência posta como requisito da fraude de execução a que se refere o art. 593, II, do CPC é aquela que resulta do ato de alienação ou oneração, e não da demanda que, ao tempo, corria



contra o devedor; em outros termos, dispondo dos bens, o devedor se fez insolvente, frustrando a prestação jurisdicional que visa à execução do julgado, na demanda pendente, contra ele instaurada pelo credor. Nessa modalidade de fraude de execução, o requisito da insolvência é comum à fraude contra credores, onde foi suficientemente examinado (2ª Parte, Cap. VII, n. 1 a 7), e que aqui se aproveita por inteiro; tendo, antes, se ressaltado que a diferença entre os dois institutos, sob esse aspecto, refere-se ao momento da prática do ato fraudulento, pressupondo o primeiro a litispendência.

Por conseguinte, o conceito de insolvência definido no capítulo da Fraude Contra Credores, é similar ao da Fraude de Execução, haja vista que os requisitos são idênticos para os dois institutos sob análise.

Outrossim, a distribuição do encargo probatório é semelhante à fraude contra credores, cabendo ao devedor comprovar seu estado de solvabilidade.

"Na fraude da execução não é do credor o ônus da prova do fato negativo da insolvência em face da alienação de bens após o ajuizamento da demanda. O encargo da prova da solvabilidade é do demandado." (apelação cível n.º 47.475, 1996).

Salienta-se, apenas, que a insolvência do devedor deve ser efetuada em virtude do ato de disposição ou oneração, ao invés da demanda proposta, ou seja, não é a quantidade de ações propostas que podem levar o devedor à insolvência, mas sim o ato de disposição patrimonial.

Theodoro (ibid, p. 170) disserta sobre o tema:

Não havendo a prévia sujeição do objeto à execução, para configurar-se a fraude deverá o credor demonstrar o *eventus damnis*, isto é, a insolvência do devedor decorrente da alienação ou da oneração. Está decorrerá normalmente da inexistência de outros bens penhoráveis ou da insuficiência dos encontrados. Observe-se que a insolvência não deve decorrer obrigatoriamente da demanda pendente, mas do ato de disposição praticado pelo devedor. Não importa a natureza da ação em curso (pessoal ou real, de condenação ou de execução). (grifei)

O jurista prossegue em seu raciocínio:

Se houver, por outro lado, vinculação do bem alienado ou onerado ao processo fraudado (como por exemplo: penhora, arresto ou seqüestro), a caracterização da fraude de execução independe de qualquer outra prova. O gravame judicial acompanha o bem o perseguindo no poder de quem

quer que o detenha, mesmo que o alienante seja um devedor solvente. (THEODORO, *ibid*, p. 170, 171).

A declaração da insolvência é efetuada mediante cognição judicial sumária, sendo realizada nos próprios autos em que a denúncia do credor acerca da fraude se materializa.

Como consequência, presume-se o estado de insolvência, desde que não sejam encontrados bens livres e disponíveis do devedor para o credor nomear à penhora.

Conforme o que foi exposto outrora, prescinde-se de uma análise mais detalhada do requisito da insolvência dentro da fraude de execução, pois este critério é comum a ambas as fraudes, contra credores e de execução.

### 3.5 NOVO REQUISITO: CIÊNCIA DA DEMANDA POR PARTE DO TERCEIRO ADQUIRENTE

Uma questão controversa que começou a aflorar na Jurisprudência é a exigência de um novo pressuposto que até pouco tempo atrás não era exigido para que a Fraude de Execução estivesse configurada: a demonstração da ciência dos adquirentes da existência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

A discussão, entretanto, acerca do terceiro requisito da fraude de execução, hoje está amenizada com a edição da súmula 375 do STJ: " O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" .

Cumpre, primeiramente, esclarecer que nesse novo pressuposto não se afere o *animus* de lesar terceiros, pois é suficiente que o adquirente saiba, ou deva saber, da existência de demanda capaz de tornar o alienante/devedor insolvente.

Não é equivalente ao *consilium fraudis* presente na fraude contra credores, em que está consubstanciado na intenção do devedor de prejudicar os direitos de crédito e do conhecimento que tem ou deveria o terceiro adquirente dessa situação.

Antigamente, tal requisito era prescindível, conforme lição do processualista Enrico Tullio Liebman (1980, p. 108):

A fraude toma aspectos mais grave quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que então não só é mais patente que nunca o intuito de lesar credores, como também a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Por isso, ainda mais eficaz se torna a reação da ordem jurídica contra o ato fraudulento.

Diante da probabilidade do ato fraudulento aniquilar a função jurisdicional do Estado, para o reconhecimento da fraude de execução seria despicienda o *consilium fraudis*, na opinião de Liebman (ibid): "a lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude, do *consilium fraudis*. A intenção fraudulenta está *in re ipsa*; e a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional."

Por conseguinte, estabelece o art. 593, II, do Código de Processo Civil, ainda na concepção do jurista (ibid, p. 109):

Desta disposição resulta que, quando os bens alienados constituem objeto instrumental da execução, a caracterização da fraude depende da prova do prejuízo, ou seja, da falta ou insuficiência de outros bens do executado, ao passo que para os bens que são objeto final da execução, este requisito não é exigido, podendo-se procurá-los em mãos de terceiros, qualquer que seja a consistência patrimonial do executado.

Mediante tais exposições, verifica-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial de outrora diziam respeito ao sentido de não se perscrutar a boa ou má-fé, as quais são representadas pela ciência de terceiro de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Para que houvesse a ocorrência de fraude de execução, bastava a comprovação de que o ato de disposição dos bens pelo devedor o tivesse reduzido à insolvência, o elemento objetivo que representa o dano suportado pelo credor em face da insolvência do devedor.

O primeiro ponto crucial a se esclarecer é o da dificuldade do credor em comprovar o estado de insolvência do fraudador, pois aquele carece de conhecimentos e meios para desvendar a real composição patrimonial do devedor reduzido à insolvência. Por conseguinte, o máximo que poderia ser feito para que o processo seja instruído, a fim de persuadir o julgador da ocorrência desse instituto

fraudulento, seria mediante a demonstração de indícios, ou seja, constituição de provas indiretas, como a demonstração de débitos. Não obstante, a prova de tal requisito tem sido amenizada pela jurisprudência, conforme o exposto anteriormente.

Para que o conjunto probatório esteja constituído, o credor deve demonstrar que o terceiro adquirente utilizou-se de má-fé, preceito agora sumulado, tendo este ciência da demanda proposta, pois, no contrário, o negócio celebrado com devedor insolvente existirá, será válido e eficaz, ou seja, o credor não poderá requerer a constrição judicial do referido bem. Para a consolidação da Fraude de Execução, é imprescindível que a alienação ou oneração do bem tenha ocorrido após a citação válida do devedor ter sido registrada, ou, então, que o credor prove que o adquirente tinha conhecimento da existência da demanda pendente contra o alienante/devedor ao tempo da aquisição. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que é tarefa do credor o ônus de provar que o terceiro adquirente tinha ciência da demanda proposta ou da constrição judicial. Deste modo, para a caracterização da Fraude de Execução, é necessário que a alienação tenha ocorrido após a citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou estando provado pelo credor que o adquirente tinha conhecimento da existência da ação (súmula 375 STJ). Tal entendimento, todavia, acaba por tornar mais difícil o reconhecimento da Fraude de Execução, por torná-la mais difícil de ser provada. Portanto, a interpretação do inciso II do art. 593 do CPC deveria ser no sentido de estabelecer uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente, e não o terceiro adquirente. Em se tratando de presunção, o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV) é atribuído à parte contrária. A pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, independente de se tratar do autor ou do réu. Assim sendo, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, o devedor não foi reduzido à insolvência, ou demonstrar quaisquer outras causas passíveis de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de se ter conhecimento da existência da demanda. De fato, é impossível que se desconheça a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou

mesmo a citação. As pessoas precavidas e zelosas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação, no mínimo, das certidões negativas forenses. Portanto, deveria ficar atribuído ao terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando a respeito da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. O entendimento explanado sobre a distribuição do ônus da prova, porém, é minoritário, e se refere ao voto divergente exarado pela a Min. Relatora Nancy Andrighi (REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008), uma vez que a ampla maioria da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça concebe ser ônus do credor provar a má-fé do terceiro adquirente:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE CAMINHÃO - ADQUIRENTE QUE ADOTOU AS CAUTELAS POSSÍVEIS - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE CONSTRIÇÃO POR OCASIÃO DA COMPRA - BOA-FÉ PRESUMIDA - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - ÔNUS DO CREDOR - SÚMULA 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A boa-fé se presume, a má-fé se prova. Se ao tempo da alienação do bem não havia penhora incidente e se não comprovada a má-fé do comprador, não há falar em fraude à execução. (Apelação Cível n. 2004.007587-1, de Lages, Relator: Des. Subst. Jaime Luiz Vicari)

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. - Inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 218419 / SP, 1999/0050435-6. Relator Ministro Barros Monteiro. Órgão Julgador Quarta Turma. J. em 07.11.2000).

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 493914/SP, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 8-4-2008, DJe 5-5-2008).

Nesse caso, cabe analisar se ao tempo da venda já havia penhora registrada ou se o terceiro adquirente, ora recorrente, agiu de má-fé em conluio com o devedor.

Da mesma forma, considerando que a boa-fé do adquirente é presumida, caberia ao credor, ou seja, à apelada, a prova em sentido oposto. Contudo, não há nenhum indício de que o recorrente agiu de má-fé ao comprar o veículo; pelo contrário, pesquisou o histórico do bem no Detran e lá nada havia. Diligenciar por processos judiciais em nome dos dois proprietários anteriores de um veículo é medida desarrazoada e essa omissão não configura, sob hipótese alguma, má-fé. Enfim, nenhuma das hipóteses de configuração de fraude à execução previstas na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça ficaram configuradas. Desse modo, a modificação da sentença para acolher os embargos é medida que se impõe.” (REsp 493914/SP, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 8-4-2008, DJe 5-5-2008)

A jurisprudência defende a tese de ser ônus do credor a prova de má-fé do terceiro adquirente em relação à ciência da ação proposta. Nesses casos, torna-se quase que impraticável a realização do instituto Fraude de Execução, uma vez que não é tarefa das mais fáceis perquirir se este terceiro tinha ou não ciência da demanda capaz de reduzir o devedor ao estado de insolvência.

Outrossim, verifica-se que a boa-fé defendida pela Jurisprudência, como a de fazer preponderar à segurança jurídica dos negócios realizados, é medida que afeta diretamente o credor em seu direito de crédito e torna a fraude de execução um instituto de difícil reconhecimento.

Conforme vários julgados acima transcritos, o ônus de prova não é exigido do terceiro, que deveria ao menos fazer uma pesquisa judicial, mediante certidão emitida no foro do domicílio do devedor (certidão negativa forense) para saber de eventuais demandas contra ele.

Qualquer pessoa, ao adquirir quaisquer bens, principalmente de grande valor e imóveis, devem tomar precauções mínimas para evitar que sejam vítimas de fraudes. Certas providências, como a pesquisa de certidões de ações judiciais no domicílio do réu ou do bem, em cartórios de protesto entre outras, sob pena de restar configurada a má-fé de terceiro, presumindo sua ciência de eventuais demandas propostas em face do devedor insolvente, devem ser tomadas.

A respeito do tema, Shimura (2001, p. 329) expõe sua posição:

Não queremos dizer que a boa-fé do adquirente não deva ser amparada. É que a prova é impossível de ser realizada pelo credor. É possível somente ao credor provar que o terceiro tinha meios de saber da existência da demanda: basta que ele faça uma pesquisa junto ao distribuidor forense. Qualquer notário, corretor de imóveis, para não falar daqueles que se dedicam exclusivamente à ciência jurídica, sabem que é condição para

compra de qualquer imóvel a consulta ao registro forense. A nosso ver, a atual jurisprudência contraria esta prática, tão enraizada no seio da sociedade. É claro que não se pode exigir do adquirente certidões do Brasil inteiro. Mas, a do local do imóvel é o mínimo que se pode exigir.

Nesta situação, não se tem o escopo de extirpar a exigência da boa-fé contida no âmago das relações contratuais. Todavia, o enfoque, sob análise, visa demonstrar que não é razoável acrescentar mais um fardo probatório ao credor, ao ter que comprovar que o terceiro tinha ciência da demanda instaurada, sob pena de tornar o instituto fraude de execução letra morta contida no Código de Processo Civil. Afinal, é impossível se perquirir o espírito interno do terceiro, podendo – se apenas comprovar o farto conjunto de meios que ele tem para saber das demandas propostas em face do devedor insolvente.

O que deve ser invertida é a presunção da fraude, favorecendo o credor, distribuindo o *onus probandi* ao terceiro adquirente, que também terá meios idôneos para comprovar que agiu conforme preceitua as regras de direito, através de instrumentos como a certidão emitida pelo distribuidor forense de que não havia demanda em face do alienante/devedor.

Cumprido frisar que o art. 593, II, Código de Processo Civil, estatui uma presunção relativa de fraude toda vez que houver alienação ou oneração de bens capazes de reduzir o devedor ao estado de insolvência, que milita totalmente a favor do credor, conforme explicita Armelin (1993):

É despicienda a prova da ciência pelo adquirente a respeito da existência de ação capaz de reduzir o alienante à insolvência. Isso porque, entre sacrificar o credor e, inexoravelmente, a atividade jurisdicional desenvolvida em favor da atuação do direito, e o terceiro adquirente, melhor será optar pelo prejuízo deste, a quem incumbirá postular a sua reparação em juízo, se e quando isso demonstrar-se factível.

Dentro do contexto em análise, o Direito deve deixar seu caráter de cunho conservador, tornando-se mais dinâmico na criação de normas que possam coagir o devedor a não cometer atos fraudulentos de desfazimento de seu patrimônio e ao terceiro adquirente atuar coercitivamente para que tome as cautelas necessárias na aquisição de bens daquele.

É da natureza do ser humano criar mecanismos que obstem a aplicação correta da lei, principalmente no que diz respeito a ver seu patrimônio não afetado em virtude de suas condutas ilícitas.

Por fim, a interpretação mais apurada das normas em estudo e da Jurisprudência delimita as dificuldades que o credor irá enfrentar ao construir seu conjunto probatório acerca dos atos inidôneos praticados pelo devedor. Nessa perspectiva, o credor deveria poder utilizar-se dos poderes da Polícia Judiciária para provar e descobrir a localização dos eventuais bens do devedor e ciência do terceiro adquirente das demandas propostas, pois tem a incumbência de investigar aspectos subjetivos, o qual não há possibilidade de instruir com provas robustas, somente com indícios.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Derivada do latim *fraus*, a fraude pode ser definida como a prática de ato ou atos jurídicos ilícitos, considerados em si mesmos, com o escopo deliberado ou não, de frustrar a aplicação de uma regra jurídica, lesando ou não interesses de terceiros e mediante a consciente co-participação ou não, em geral, de terceiros.

A fraude contra credores diferencia-se da simulação, pois nesta exige-se necessariamente dois participantes, além da existência efetiva de um negócio jurídico aparente, que crie uma falsa ilusão de realidade perante um terceiro, e visa, necessariamente, prejudicar as pessoas alheias ao negócio formado.

A Teoria da Responsabilidade Patrimonial adotada pelo ordenamento civil, diz respeito às situações em que o patrimônio do devedor, bens e direitos, estão sujeitos ao cumprimento de obrigações inadimplidas. No primeiro momento, quando ocorre uma relação entre credor e devedor, se estabelece o cumprimento de uma prestação de vínculo pessoal, enquanto no segundo, não estando satisfeita a prestação, existe o cumprimento coativo, surgindo ao devedor a responsabilidade de responder com seus bens presentes e futuros para satisfação de crédito do credor.

A fraude contra credores é um instituto de Direito Civil estritamente conectado com a exclusão da responsabilidade patrimonial do devedor insolvente, em perder seus bens para a satisfação do direito de crédito do credor. Pode ser conceituada como toda a diminuição patrimonial maliciosa, com intenção precípua de prejudicar as garantias genéricas dos credores quirografários, em detrimento de seus direitos de crédito.

Os três requisitos para a configuração da Fraude Contra Credores, no que atine ao art. 159 do Código Civil, são a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*. O primeiro pressuposto se refere à constituição de um crédito anterior à prática do ato fraudulento realizado pelo devedor. O segundo, *eventus damni*, é caracterizado pelo desfazimento dos bens do devedor, que se reduz à insolvência, lesando os direitos de crédito. O último requisito, denominado *consilium fraudis*, constitui o elemento subjetivo da fraude contra credores: a intenção maliciosa de lesar o direito creditício, não sendo necessária à intenção deliberada do devedor em prejudicar os credores.

A respeito do aspecto probatório, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, cumpre ao credor demonstrar a existência do crédito, sua anterioridade

e o *consilium fraudis*. Por outro lado, no que tange à insolvência do devedor, é ônus deste comprovar seu estado de solvabilidade, pois teoricamente não há pessoa mais apta em saber de sua situação patrimonial do que o próprio devedor.

Apesar dos artigos do Código Civil disporem que o reconhecimento da fraude contra credores gera anulação do negócio jurídico, o entendimento majoritário da Jurisprudência e Doutrina consiste na tese de que o negócio jurídico entre devedor insolvente e terceiro adquirente é existente, válido e eficaz, sendo ineficaz somente em relação ao credor, não podendo ser oponível ao mesmo.

A fraude de execução pode ser definida como uma especialização da fraude contra credores, pois ambas têm por escopo tutelar o direito de crédito frente a atos de disposição fraudulenta do devedor insolvente. É reconhecida incidentalmente no processo que tramita em face do devedor, penhorando-se o bem diretamente na posse de terceiro, restando apenas a este interpor embargos de terceiro para desconstituir o ato constitutivo realizado.

As diferenças entre a Fraude Contra Credores e a Fraude de Execução são inúmeras. Enquanto uma exige a propositura de uma demanda, por exemplo, a outra exige a constituição de crédito anterior ao ato fraudulento. A Fraude Contra Credores é reconhecida por meio de uma ação autônoma denominada Pauliana ou Revocatória, e está disciplinada no Código Civil, enquanto a Fraude de Execução é declarada incidentalmente no processo e se situa dentro do Código Processo Civil.

Para que a configuração da Fraude de Execução, três requisitos básicos devem ser cumpridos: a existência de uma demanda, a insolvência do devedor e a ciência do terceiro adquirente da demanda que tramitava em face do alienante. Neste caso, a ação existe a partir do momento em que ocorre a citação válida do devedor ou que o credor demonstre que o devedor possuía meios para conhecer a demanda existente. A insolvência dá-se quando o devedor carece de bens para satisfazer o crédito contraído, sendo que este requisito é comum entre a fraude contra credores e a fraude de execução.

Por fim, o requisito que desperta maior celeuma é a ciência do terceiro da demanda proposta em face do alienante/devedor insolvente. Apesar de alguns poucos julgados em sentido contrário, a grande maioria entende que é ônus do credor comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda proposta. Contudo, tal compreensão acerca do tema faz com que o instituto seja de difícil aplicação, pois a única maneira que existe para o credor provar é que o

terceiro adquirente tinha meios de conhecer da ação. Apesar de raramente presente nos julgados em geral, a responsabilidade deveria ser encargo do terceiro adquirente, que deveria tomar as precauções devidas na aquisição dos bens de qualquer alienante, no caso o devedor insolvente, pois ele tem maiores condições de demonstrar a sua boa-fé.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis. RT, São Paulo, v. 744, out 1997.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Novas perspectivas ligadas à fraude à execução: comentários ao art. 615-A do CPC. Revista Dialética de Direito Processual - Rddp, São Paulo: n. 63, jun 2008.

ARMELIN, Donaldo. Registro de penhora e a reforma do CPC. Revista do Advogado. Jul 1993.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11<sup>a</sup>. Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. A averbação e a fraude de execução na reforma do CPC: artigo 615-A. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: v.4, n. 20, set/out 2007.

BRENNER, Ana Cristina. A fraude à execução examinada a partir de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Processo. São Paulo: v. 32, n. 143, jan. 2007.

BRUSCHI, Gilberto Gomes et Sergio Shimura (coordenação). Execução civil e cumprimento de sentença. São Paulo: v. 2. Editora Método, 2007.

BUSSADA, Wilson. Fraude a execução e fraude contra credores interpretadas pelos tribunais. Bauru: EDIPRO, 1994.

CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores. 3 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CAIS, Frederico F. S. Fraude de execução. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAIS, Frederico F. S. Embargos de terceiro e fraude a execução. Revista de Processo, São Paulo: RT v.118, nov 2004.

CARVALHO, Ernesto Antunes de. Reflexões sobre a configuração da fraude de execução segundo a atual jurisprudência do STJ. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) Processo de execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CELEGHINI, Carina da Silva. Fraude de execução como forma de garantir o adimplemento da obrigação. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Franca, Universidade de Franca v.11, jul. 2003.

COELHO JUNIOR, Sergio. Fraude de execução e garantias fundamentais do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fraude a Execução pela Insolvência do Devedor: alienação do imóvel penhorado: ausência de registro. Revista de Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 94, abr. 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONOSO, Denis. Sistematização da fraude de execução do art. 593, II, do CPC, em razão da alienação de imóveis: Considerações sobre a boa-fé e o novo art. 615-A, parágrafo 3º. Revista Dialética de Direito Processual - Rddp, São Paulo: n. 53, ago. 2007.

ERPEN, Décio Antônio, A declaração da fraude à execução: Consequência e aspectos registraes. Editora Revista dos Tribunais.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Teoria Geral. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FORNACIARI, Clito Junior. A validade da alienação em fraude à execução. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: v.4, n.23, mar/abr 2008.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. Lições de direito processual civil. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FUX, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói: Editora Impetus, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolza; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral. 9 ed. Editora Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. V. 1, São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO FILHO, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, São Paulo: Livraria e Editora Universidade de Direito, 2008

JÚNIOR, Sérgio Coelho. Fraude de Execução e Garantias Fundamentais do Processo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

LEITE, Gisele. Acertos e desacertos das reformas do CPC. Recantodasletras. Publicado em 01/04/2007. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/433485>. Acesso em: 6 abr 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio, Processo de Execução, pág. 108, 4ª edição, editora Saraiva, 1980.

LIMA, Alvino, Fraude no Direito Civil, São Paulo: Editora Saraiva, 1965.

MARINONI. Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. Curso de Processo civil, v. 1 e 3 (Processo de Execução). 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MATTOS E SILVA, Bruno. Fraude à execução e boa-fé: mudou o entendimento do STJ. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v.8, n.86., p.25-29, abr.2008.

MARINONI. Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. Curso de Processo civil, v. 1 e 3 (Processo de Execução). 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 41 ed. Editora Saraiva.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil. v. 2. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. v. 1, Parte Geral, 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Fraude a execução. São Paulo: Saraiva, 1986.

PAES, P. R. Tavares. Fraude contra credores. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, 18 ed. Editora Forense.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 4 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SALMANCHA, Eli José. Fraude à Execução: Direitos do Credor e do adquirente de boa-fé. Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. Revista Jurídica. Porto Alegre: 2006.

SHIMURA, Sérgio. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo de Execução. Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SILVA, Ovídio A. Baptista, Teoria Geral do Processo, 3 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e a natureza do direito protegido. Revista Iob de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, 2006.

SOUZA, Gelson Amaro de. Teoria da aparência e a fraude à execução. Revista de Processo. v. 112. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e devido processo legal (ii). Revista Jurídica. Porto Alegre: 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude de execução. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 24 ed. São Paulo: Editora Eud, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A fraude de execução e o regime de sua declaração em juízo. v. 20. Curitiba, GENESIS, 2001.

TORTORO, Carlos Augusto. A fraude de execução no código de processo civil e suas implicações processuais: estudo analítico dos demais casos previstos em lei. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência. v. 76. Ribeirão Preto: Nacional de Direito Livraria Editora, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Curso Avançado de Processo Civil Volume 2, pág. 128, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2007.

WELTER, Belmiro Pedro. Fraude a execução: quando ocorre. v. 239. Porto Alegre: Revista Jurídica, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil. 7 ed. Editora Atlas, 2007.

VIANNA, Luís Carlos Fagundes. Fraude à execução e o cancelamento do registro imobiliário. Revista Jurídica Consulex. v. 124. Brasília: CONSULEX, 2002.

ZAVASCKY, Teori Albino. Comentários ao Código de processo Civil. v. 8, 2 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. A reforma de 2001 do CPC. Recantodasletras. Publicado em 15/05/2008. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/990855>  
Acesso em 06 de abril de 2009.



\_\_\_\_\_. Considerações sobre a execução de sentença ou medievalização da execução. Recantodasletras. Publicado em 08/09/2007. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/643526> Acesso em 06 abr 2009.

\_\_\_\_\_. Curso de direito processual civil, vol. 1, 2, 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. O processo de execução de títulos judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer e principais alterações da Lei 11.232/2005. Recantodasletras. Publicado em 03/11/2007. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/721671>. Acesso em: 06 abr 2009.